

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS DA EDUCAÇÃO
CURSO DE PEDAGOGIA

Luana Luzia da Silva

**EDUCAÇÃO DOMICILIAR (*HOMESCHOOLING*): DIREITO PÚBLICO
SUBJETIVO DA EDUCAÇÃO EM DISPUTA**

Florianópolis, SC.

2023

Luana Luzia da Silva

**EDUCAÇÃO DOMICILIAR (*HOMESCHOOLING*): O DIREITO PÚBLICO
SUBJETIVO DA EDUCAÇÃO EM DISPUTA**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de Pedagogia do Centro de Ciências da Educação da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Licenciada em Pedagogia.

Orientadora: Prof^a Jocemara Triches, Dra

Florianópolis, SC.

2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Silva, Luana Luzia da
Educação domiciliar (homeschooling): Direito público
subjetivo da educação em disputa / Luana Luzia da Silva ;
orientador, Jocemara Triches, 2023.
77 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências
da Educação, Graduação em Pedagogia, Florianópolis, 2023.

Inclui referências.

1. Pedagogia. 2. Homeschooling. 3. Educação Domiciliar.
4. Direito à educação. 5. Política educacional. I. Triches,
Jocemara . II. Universidade Federal de Santa Catarina.
Graduação em Pedagogia. III. Título.

Luana Luzia da Silva

**EDUCAÇÃO DOMICILIAR (*HOMESCHOOLING*): O
DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DA EDUCAÇÃO EM DISPUTA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de
Licenciada e aprovado em sua forma final pelo Curso de Pedagogia.

Florianópolis, 17 de março de 2023.

Patrícia de Moraes Lima
Coordenação do Curso

Banca examinadora

Prof^a Jocemara Triches, Dra
Orientadora

Prof^a Maria Helena Michels, Dra
EED/CED/UFSC
Avaliadora

Prof. Adir Valdemar Garcia, Dr.
EED/CED/UFSC
Avaliador

Prof. Rodrigo Diego De Souza, Dr.
EED/CED/UFSC
Membro Suplente

Florianópolis-SC, 2023.

Dedico este trabalho à minha família, por acreditar e apoiar meu sonho, e à minha orientadora, Prof^a Jocemara Triches, que direcionou o trabalho com muita paciência e dedicação, sempre disposta a compartilhar todo o seu conhecimento, sem a qual eu não teria concluído este trabalho.

AGRADECIMENTOS

O desenvolvimento deste trabalho de conclusão de curso contou com ajuda da minha mãe, Luzia, e das minhas irmãs, que me incentivaram a cada momento e não permitiram que eu desistisse. Muito obrigada!

À minha orientadora, Prof^a Jocemara Triches, a quem sou imensamente grata por aceitar me acompanhar nesta jornada, pelo incentivo e apoio durante o seu desenvolvimento e por toda ajuda e paciência com a qual guiou o meu aprendizado. Isso foi essencial para a minha motivação à medida que as dificuldades iam surgindo ao longo do caminho.

Aos meus amigos, pela compreensão das ausências e pelo afastamento temporário.

Aos professores do curso de Pedagogia que contribuíram no meu processo de formação.

Aos membros da banca examinadora pela disponibilidade, interesse e contribuições para melhorar este TCC.

Muito obrigada a todos/as vocês!

RESUMO

Essa pesquisa tem por tema *homeschooling*, ou como também é conhecida no Brasil, educação domiciliar. Esse movimento surgiu no Brasil no final do século XX. Seus apoiadores tentam buscar a legalização para que as famílias tenham autonomia para planejar e prover a educação de seus filhos no âmbito domiciliar. Atualmente, há um Projeto de Lei (PL) em tramitação no Senado, sob o nº 1.338/2022, que foi aprovado na Câmara dos Deputados como PL nº 3.179/2012, portanto, uma proposta ainda em tramitação. O objetivo da pesquisa foi compreender como ficará o direito da criança e a responsabilidade do Estado quanto à educação básica com o movimento da educação domiciliar. A metodologia utilizada na pesquisa foi a análise bibliográfica e documental, buscando entender o debate na área da educação e os discursos dos defensores desse movimento no Brasil. Entre os documentos estudados estão os de associações que defendem a educação domiciliar, projetos de leis no acervo da Câmara dos Deputados, notícias midiáticas sobre a temática e artigos acadêmicos sobre o tema. Os principais resultados encontrados na pesquisa foram que os valores religiosos fundamentalistas estão muito fixados no projeto da educação domiciliar no Brasil, firmado por partidos políticos e líderes religiosos neopentecostais de movimentos neoconservadores. E que uma possível regulamentação do ensino domiciliar colocará em questão o direito público subjetivo à educação, direito assegurado após décadas de luta coletiva por uma escola gratuita, obrigatória, igualitária, inclusiva e laica. Ademais, corremos o risco de desresponsabilizar o Estado pela garantia do direito à educação básica, ao mesmo tempo em que poderá onerar os cofres públicos com novas demandas direcionadas ao setor privado e necessidade de fiscalização. Para o professor este projeto representa a desvalorização do profissional e até risco de desemprego em massa.

Palavras-chave: *Homeschooling*. Educação Domiciliar. Direito à educação. Política educacional.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 –	Lista de organizações apoiadoras do movimento educação domiciliar no Brasil	27
Quadro 2 –	Apoiadores do movimento educação domiciliar no Brasil	31
Quadro 3 –	Comparativo entre a LDBEN/96 e o PL nº3.179/2012 que institucionaliza a educação domiciliar no Brasil	44

LISTA DE IMAGENS

Imagem 1	Mapa mundial indicando países e quantidade de famílias que teriam aderido à educação domiciliar, 2021	20
Imagem 2	Crescimento real da educação domiciliar no Brasil, segundo ANED	21
Imagem 3	Expectativa de crescimento da educação domiciliar no Brasil, conforme pesquisa realizada em fevereiro de 2016 pela ANED.....	21
Imagem 4	Histórico de Propostas legislativas que estão em tramitação no Congresso	38
Imagem 5	Print do Programa Sapiência usado por famílias de Santa Catarina para registrar a educação domiciliar de crianças	49

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AFESC	Associação de Famílias Educadoras de Santa Catarina
ALESC	Assembleia Legislativa do Estado Santa Catarina
ANAJURE	Associação Nacional de Jurista Evangélicos
ANED	Associação Nacional de Educação Domiciliar
ANFOPE	Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação
BM	Banco Mundial
BNCC	Base Nacional Comum Curricular
CE	Comissão de Educação
CED	Centro de Ciências da Educação
CDH	Comissão de Direitos Humanos
CF	Constituição Federal
CNDE	Campanha Nacional pelo Direito à Educação
CNE	Conselho Nacional de Educação
DEM	Partido Democratas
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EUA	Estados Unidos da América
LDBEN	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MEC	Ministério da Educação
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OMS	Organização Mundial de Saúde
PAED	Programa de Apoio à Educação Domiciliar
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PFL	Partido da Frente Liberal
PHS	Partido Humanista Solidariedade
PL	Projeto de Lei
PL	Partido Liberal
PLS	Projeto de Lei do Senado
PR	Partido da República
PRB	Partido Republicano Brasileiro
PSB	Partido Socialista Brasileiro

PSL	Partido Social Liberal
PT	Partido dos Trabalhadores
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
PSD	Partido Social Democrático
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso
TJ	Tribunal de Justiça
TV	Televisão
UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina
UNDIME	União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. O QUE É HOMESCHOOLING OU EDUCAÇÃO DOMICILIAR: CONCEPÇÕES PRÉVIAS E HISTÓRICAS.....	18
2.1 OS APOIADORES E FORMULADORES.....	26
2.2 OS PL REFERENTES A EDUCAÇÃO DOMICILIAR EM TRAMITAÇÃO NO BRASIL	36
2.3 O QUE OS DEFENSORES DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR CRITICAM NA EDUCAÇÃO ESCOLAR?.....	40
2.4 QUAIS OS ARGUMENTOS SÃO APRESENTADOS COMO SENDO BENEFÍCIOS EDUCAÇÃO DOMICILIAR?.....	41
3. AS MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO E O RISCO DO DIREITO À EDUCAÇÃO.....	44
3.1 COMO SERIA O FUNCIONAMENTO DESSA EDUCAÇÃO DOMICILIAR	48
3.2 A EXPANSÃO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR PELO BRASIL	49
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
REFERÊNCIAS.....	60
APÊNDICE A - Processo da pesquisa: esquema de Estudo para comparar as leis.....	69
APÊNDICE B - Processo da pesquisa: esquema Manual para acompanhar quem são as pessoas, que eram citadas como formuladoras.....	69
ANEXO - Boletim Diário Oficial de Santa Catarina com a publicação da Lei Complementar que autorizava a educação domiciliar no território catarinense.....	70

1. INTRODUÇÃO

O que é *homeschooling*? Onde surgiu? Para responder essas questões é necessário retomar a história e entender outro conceito, qual seja: *unschooling*. De origem norte-americana *unschooling* começou a ganhar visibilidade ao final da década de 1970 e durante os anos de 1980, com John Caldwell Holt (1923-1985), que é considerado o principal pioneiro intelectual a defender desescolarização, tendo publicado algumas pesquisas na área da educação norte-americana defendendo uma reforma no sistema educacional (MENDES, 2020).

O termo *unschooling* é conhecido no Brasil como um movimento de desescolarização, isto é, “sem escola”. A proposta do *unschooling* é que as crianças aprendam por meio de experiências cotidianas, conforme seus interesses e motivações, de forma mais livre. Ou seja, educar a partir da experiência da criança, com base na curiosidade, motivações inatas e seguindo o ritmo “natural” da criança (VASCONCELOS, 2017).

Posteriormente ao *unschooling* surgiu um movimento, não tão radical, mas mantendo a ideia de tirar as crianças da escola, que é o movimento social *homeschooling*. Este mantém equivalência crítica à educação escolar, porém com uma proposta de educação mais orientada, direcionada, no âmbito doméstico/familiar.

A terminologia *homeschooling* é igualmente de origem norte-americana e conhecida no Brasil como um movimento de educação escolar em casa. Em outras palavras, prevê que os próprios pais ou responsáveis possam se encarregar pela educação formal dos seus filhos no âmbito doméstico (VINAGRE; TÓTORA, 2022).

Segundo a pesquisadora Vasconcelos (2017, p. 795), existem várias denominações utilizadas para este movimento social em expansão no Brasil, como:

- “educação doméstica”: quando se trata da concepção da prática de ensinar os filhos no ambiente doméstico;
- “educação domiciliar”: quando há referência aos projetos de leis (PL) sobre o assunto, tendo em vista que, de modo geral, essa é a nomenclatura usada nos ordenamentos jurídicos;
- “educação na casa”: para designar o processo de escolarização que ocorre nos espaços privados e sem interferência direta do Estado;

- “educação em casa”: essa prática é exposta como educação formal realizada na própria casa do aluno.

Cabe mencionar que nos projetos de leis em tramitação no Brasil sobre o assunto, até o ano de 2018, a expressão usada era “ensino domiciliar”.

No desenvolver da presente pesquisa optei utilizar o termo “educação domiciliar” para abordar a temática em questão e não *homeschooling*, por não haver uma definição concreta sobre sua tradução em português, conforme indica Vasconcelos (2017). Ademais, considero essa expressão a mais coerente com o que estamos vivendo no Brasil.

Cabe esclarecer que o *unschooling* ou *homeschooling* ou educação domiciliar não são permitidos no Brasil por uma decisão jurídica do Supremo Tribunal Federal (STF), tomada em 2018, a partir de um recurso extraordinário de origem do Rio Grande do Sul (RS). Na decisão da suprema corte brasileira ficou definido que:

A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro, em qualquer de suas variações. (BRASIL, 2018, p.3)

Apesar da decisão do STF em 2018, o debate e batalha para liberação do *homeschooling* não terminou e de lá para cá parece ter se fortalecido e amplamente divulgado na mídia, como vemos:

O tema integra a pauta de costumes do presidente Jair Bolsonaro (PL) e de grupos conservadores e religiosos, que acusam as escolas de terem viés ideológico e de promoverem a sexualização. [...]A educação domiciliar promove às crianças a convivência com seus iguais/pares [...] facilitaria a construção de personalidades intolerantes. (CORREIO BRAZILIENSE, 31/05/2022)¹

Na contramão da intolerância que compõe essa proposição, temos diversidades sociais e educacionais que são próprias dos seres humanos.

O surgimento da escolha do tema de pesquisa manifestou-se em decorrência da pandemia Covid-19, que começou na China, no final do ano de 2019, e logo se espalhou em todos os países do mundo. Essa doença é causada pelo vírus SARS-CoV-2 com alto potencial de proliferação através da transmissão por gotículas

¹ Reportagem do jornal comentado a decisão do STF. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/05/5011767-stf-pode-ficar-com-a-palavra-final-sobre-o-projeto-do-homeschooling.html>. Acesso em: 22/nov/2022

respiratórias. Com ausência de vacinas ou protocolos de tratamento, a Organização Mundial de Saúde (OMS) indicou o distanciamento social como uma das medidas de prevenção e contenção do avanço do vírus, pois a taxa de óbitos em todos os países crescia rapidamente. A pandemia chegou ao Brasil no começo do ano de 2020, propagando-se em todos os estados brasileiros, quando em março deste ano o ministério da saúde incorporou às medidas sanitárias o distanciamento social (TROITINHO, 2021).

Com as mudanças de hábitos sociais da população, as instituições de ensino de todos os níveis tiveram suas aulas presenciais suspensas. Frente a essa nova realidade e a necessidade de garantir a continuidade do ano letivo, o Ministério da Educação (MEC) autorizou, em caráter provisório, a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais a partir da Portaria MEC nº343, de 17 de março de 2020 (Brasil, 2020). As instituições de ensino tiveram que se adequar ao novo modelo imposto de ensino remoto. Isso também aconteceu na minha formação no Curso de Pedagogia da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Com retorno das aulas de forma remota em agosto de 2020, cursamos o primeiro semestre letivo deste ano, já que em março de 2020 as aulas foram suspensas por conta da chegada do COVID-19 no Brasil. Na ocasião eu estava cursando a oitava fase da Pedagogia.

Há no currículo da 8ª fase a disciplina de *Educação e Infância VIII: Exercício da Docência nos Anos Iniciais*². Nela os estudantes fazem o estágio supervisionado de docência nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental. Assim, o semestre de 2020.1, 2020.2 e todo o ano letivo de 2021 foram realizados de forma remota, fazendo com que cursássemos três semestres letivos num calendário civil..

O objetivo da disciplina mencionada acima é o exercício da prática docente nos anos iniciais da escola do ensino fundamental, focalizando o processo de socialização da criança na condição de estudante e os princípios teórico-metodológicos das atividades de ensino e de aprendizagem.

Foi somente no semestre 2021.1 que de fato, consegui cursar esta disciplina, ainda de forma remota, tendo como campo de estágio o Colégio Aplicação³ da UFSC. Junto de um colega de curso, acompanhamos crianças do segundo ano do

²Código da disciplina: MEN7108-08308B (2020.2)

³Localizado na Universidade Federal de Santa Catarina, no endereço R.Eng. Agrônomo Andrei Cristian Ferreira - Trindade, Florianópolis – SC.

Ensino Fundamental I, composta por 25 crianças. A duração do estágio ocorreu do dia 11 de março de 2021 até o dia 13 de maio de 2021, todas às quintas-feiras. Na ocasião, acompanhamos o desenvolvimento dos encontros síncronos⁴ e assíncrono⁵ junto das crianças e docente da escola. As aulas aconteciam nos horários das 13h30 até 18h30 sendo ministradas da seguinte forma: das 13h30 até as 14h15 era o momento com toda a turma de crianças, onde havia uma interação entre todos. Logo a turma era dividida em quatro grupos - segundo a professora da turma essa divisão se dava conforme o desenvolvimento de aprendizagem das crianças. As aulas eram ministradas com duração de 45 minutos tendo um intervalo entre as aulas de 15 minutos.

Ficou nítido naquela experiência que a professora teve de se reinventar a cada aula, sendo que presenciamos momentos de angústia, inquietação quanto à eficácia de sua aula e o cansaço psicológico.

Para realizar as aulas remotas foi utilizado aplicativo digital que tinha como objetivo facilitar o gerenciamento das aulas, porém o que se percebia era dificuldade das crianças participarem dos encontros. Nem todas podiam ficar com a câmera aberta porque sobrecarregam o sistema, por isso também havia a necessidade de dividir a turma em grupos.

Pude observar que havia muita dificuldade para ensinar/passar o conteúdo do dia para a turma, perdia-se muito tempo tentando concentrar cada criança e toda vez que precisava mostrar algo para compartilhar tela ou trocar simplesmente o *slide* travava tudo. Havia muitos problemas de conexão das crianças e da professora. Às vezes a professora fazia uma pergunta para a criança e os pais ou irmãos mais velhos respondiam.

A aula passava muito rápido, porém sem aproveitamento efetivo. Teve momentos em que as mães relataram que estavam tendo dificuldades em fazer seu filho se manter concentrado para realizar as atividades assíncronas. As crianças reclamavam muito pedindo para ter aulas presenciais e demonstravam a todo tempo, através de suas falas, saudades de interagir com os colegas.

⁴“Que acontece de maneira simultânea, ou respeitando os mesmos intervalos, por ser controlado por um dispositivo temporizador.” Disponível em: <https://www.dicio.com.br/sincrono>. Acessado em: 02/mar/2022

⁵“Que não mantém uma sincronia, com intervalos regulares, por não ser controlado por um sistema temporizador” Disponível em: <https://www.dicio.com.br/assincrono/>. Acessado em: 02/mar/2022

Foi neste contexto de pandemia da Covid-19, que ouvi falar pela primeira vez sobre *homeschooling* através da mídia televisionada que divulgava como algo revolucionário para educação das crianças e adolescentes. Busquei em canais de informações midiáticas mais conteúdos sobre o tema e encontrei uma matéria que relatava que os números de famílias optantes por “educação doméstica” cresciam no Brasil por inúmeros motivos, dentre eles:

Crianças com dificuldades de aprendizagem ou que sofrem com *bullying* ou violência. Pais que se mudaram para locais distantes de grandes centros, onde o acesso a escolas é mais difícil ou mesmo que consideram que há defasagens estruturais no modelo de ensino ou que não concordam com a ideologia ensinada em sala de aula [...] (LEIA JÁ; LIMA, 20/07/2022⁶)

E, além disso, percebi que criticavam o sistema escolar por não estar valorizando as aptidões individuais de cada criança. Tais notícias e argumentos me deixaram inquieta, pensativa e cheia de perguntas, das quais inspirou a presente pesquisa.

As perguntas foram: como fica o direito da criança e a responsabilidade do Estado quanto à sua formação com o movimento da educação domiciliar? Quais são os Projetos de Leis para o processo de regulamentação do ensino domiciliar no Brasil? Qual a base teórica/pedagógica que sustenta essa proposta? Quais as implicações do ensino domiciliar para a criança? Seria um meio de evasão escolar? Quais os prós e contra do *homeschooling*? Há profissionais pedagogos nessa organização? Esse tema começou a me mobilizar e me deixar com mais vontade de estudar sobre, inclusive com desejo de mudar meu tema de pesquisa – inicialmente seriam outros temas de pesquisa pensado como o “adoecimento do profissional docente na educação básica” ou “as implicações do ensino remoto sobre o professor na educação básica.”

Através de uma conversa com a minha orientadora sobre possíveis temas de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) no semestre 2022.2 acertamos que a temática que mais me instigava a querer pesquisar e aprender neste momento era *homeschooling* ou educação domiciliar.

A primeira tarefa, após registrar minhas questões sobre o tema – acima mencionadas – foi verificar o que já tinha de pesquisa sobre o tema. Para tanto, um

⁶ Reportagem disponível em: <https://m.leijaja.com/carreiras/2022/07/20/pesquisa-maioria-dos-brasileiros-e-contra-o-homeschooling/> Acessado em: 15/jan/2023

dos levantamentos feitos foi no Repositório Institucional da UFSC⁷, usando a palavra-chave “*homeschooling*”. Neste levantamento constatou que havia dez TCC do Curso de Direito que estão diretamente relacionados ao tema e nenhum do Curso de Pedagogia. Ao trocar a palavra-chave por “educação domiciliar”, “educação doméstica”, “educação em casa” e “educação na casa”, encontrei alguns TCC na área de pedagogia com recorte sobre babás, que não estavam direcionados a minha temática.

Pressuponho que tal tema seja de extrema importância, pois o PL para regulamentação da educação domiciliar deixa explícito que qualquer cidadão pode ensinar, portanto, é um movimento que acaba afetando ou contribuindo para desvalorização da profissão pedagógica, justamente nesse sentido de não reconhecer a licenciatura como um curso superior fundamental para a formação de professores (BARBOSA, 2022). Acredito que, como futura docente, deve estar atenta às possíveis adaptações de ensino e políticas educacionais e quais as implicações.

Para tal propósito, tenho como **objetivo geral** compreender as implicações sobre o direito da criança e a responsabilidade do Estado quanto à educação básica com o movimento da educação domiciliar. Defini como **objetivos específicos**: entender o que significa este projeto político e movimento da educação domiciliar; mapear seus propositores e defensores, bem como quais são os projetos de leis e suas propostas para o processo de regulamentação da educação domiciliar no Brasil; e identificar quais os prós e contra da educação domiciliar.

A metodologia utilizada na pesquisa foi a análise bibliográfica e documental. Entendendo-as como:

A pesquisa bibliográfica utiliza fontes constituídas por material já elaborado, constituído basicamente por livros e artigos científicos[...]. A pesquisa documental recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas, jornais, revistas, relatórios, documentos oficiais, cartas, filmes, fotografias, pinturas, tapeçarias, relatórios de empresas, vídeos de programas de televisão, etc”. (FONSECA, 2002, p.32)

Na pesquisa bibliográfica foi realizada uma busca por trabalhos acadêmicos (artigos, livros, dissertações e teses) nas bases de dados *Google Acadêmico*, *Scielo* e *Periódicos Capes* que tratavam sobre o tema em questão, buscando entender o debate na área da educação. Além da busca nas bases de dados acima

⁷ Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/discover>. Acessado em: 02/fev/2023

mencionadas, também foram realizadas pesquisas em *sites*, *lives* recentes, jornais e revistas sobre o tema. Utilizei para busca as palavras-chave: “*homeschooling*”, “*unschooling*”, “educação domiciliar”, “educação doméstica”, “educação em casa” e “educação na casa”.

Na parte documental, mapeei os projetos de leis no acervo da Câmara dos Deputados e pesquisei o que havia sido desenvolvido de pesquisas e estudos sobre a temática na Associação Nacional Educação Domiciliar (ANED) e Associação de Famílias Educadoras de Santa Catarina (AFESC), assim, mapeando o movimento e discurso dos defensores.

Não delimito recorte temporal porque o tema está em movimento e em discussão, ademais, o início dos debates são relativamente recentes no Brasil.

Para apresentar o resultado da pesquisa o presente trabalho foi estruturado em quatro seções, sendo elas: a primeira com esta introdução do tema, na qual abordo o problema de pesquisa, a metodologia e os objetivos; a segunda seção é composta pela apresentação sobre a história e conceito de educação domiciliar, quais são seus apoiadores e formuladores, quais os projetos de leis estão em tramitação no Brasil e o que criticam da educação escolar e o que defendem seus intelectuais; já na terceira seção trago os resultados das mudanças na legislação e o risco do direito das crianças quanto à educação, bem como, abordo a expansão da educação domiciliar pelo Brasil, os reais interesses contidos nesta proposta e porque o direito à educação está em risco; na quarta e última seção apresento as considerações finais retomando as minhas questões e objetivos.

2. O QUE É *HOMESCHOOLING* OU EDUCAÇÃO DOMICILIAR: CONCEPÇÕES PRÉVIAS E HISTÓRICAS

Como explicado na introdução, *homeschooling* ou educação domiciliar, como é conhecido no Brasil, quer dizer educação escolar em casa. Nas palavras de Vasconcelos (2017, p. 795) trata-se de “educação na casa”. É uma “modalidade de educação que cresce significativamente a cada dia”. O *homeschooling* tem como objetivo que os pais ou responsáveis legais da criança e do adolescente assumam a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico e tenham autonomia de gerenciar os conteúdos para seus filhos. Deste modo, os pais ou responsáveis assumiriam o processo de formação intelectual dos filhos oferecendo educação personalizada. Um dos argumentos usados para justificar essa prática é que esse tipo de educação garantiria explorar o potencial e habilidades individuais, o que para os defensores da educação domiciliar não seria possível na escola.

A educação domiciliar teve origem nos Estados Unidos da América (EUA) na década de 1960 por Holt, que é considerado o pai da *desescolarização*. Ele acreditava que a escola tradicional, de certa forma, coagia as crianças a aprender, sendo que elas fariam naturalmente se tivessem a liberdade de seguir seus próprios interesses e uma rica variedade de recursos. Assim, partindo de um viés da educação orgânica, que valoriza o potencial humano como prioridade no desenvolvimento da criança. Essa linha de pensamento passou a ser chamada de *unschooling* e, posteriormente, *homeschooling*. Acredita-se que o primeiro folheto sobre o tema tenha sido publicado em 1977 nos Estados Unidos, com o título “Crescendo Sem Escolarização” (BERNARDES, 2019, p.31).

A educação domiciliar representa uma versão atualizada de uma prática educativa que vem desde o século XVIII e se estendeu até o século XX, na qual famílias já educavam seus filhos em casa, pois nem sempre existiu o ambiente escolar tradicional que conhecemos hoje, no qual o professor é um sujeito ativo no processo de ensino-aprendizagem, repassando seu conhecimento aos alunos.

No Brasil também já havia essa prática de ensino domiciliar, principalmente causada pela ausência de escola e focada mais na apropriação do código da escrita e leitura. No período da revolução industrial no Brasil em meados do século XX um novo contexto de sociedade começa a aparecer, pois com o desenvolvimento do capitalismo é que se percebeu a necessidade de escolarização além de aprender a

ler, escrever e contar, pois era necessário ter mão-de-obra qualificada para operar as máquinas e consumir, então precisava a instrução básica – porém dada em pequenas doses às massas trabalhadoras – até porque proporcionar o conhecimento a classe trabalhadora pode atrapalhar os planos da burguesia.

Nesse contexto se percebe que, diante dos limites políticos e culturais próprios de uma sociedade escravista, autoritária e baseada nas desigualdades sociais, a educação sempre foi para poucos e designada para educar somente a família da alta burguesia, que contratava tutores para instruir seus filhos no conhecimento erudito. (VASCONCELOS, 2017)

Contudo hoje o Estado se vê obrigado a garantir educação para todos e as lutas sociais conquistaram importantes direitos referente ao direito de acesso e permanência na educação escolar. Hoje no Brasil, para além de um direito, parte da educação escolar é obrigatória – dos 4 aos 17 anos. A educação domiciliar representa um movimento contrário a essa obrigatoriedade.

A atual Constituição Federal prevê:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria. (BRASIL, 1988)

O movimento da educação domiciliar ressurgiu no Brasil sob forte atuação de famílias vindas dos Estados Unidos, influenciadas pelo modelo norte-americano de educação em casa e por pessoas cristãs, em especial através de pastores americanos que atuavam nas igrejas brasileiras de cunho liberal-ultraconservadora, que compartilhavam com os fiéis ideias e concepções inerentes à educação domiciliar com enfoque nos princípios bíblicos. (COLOMBO, 2020)

A educação domiciliar é hoje praticada por vários países no mundo e parece que cada vez mais organizada e estruturada para buscar sua legalização. Nessa direção, no Brasil temos a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED⁸) que é a maior Associação de pais que defendem o direito da família à educação domiciliar no Brasil, através da representação coletiva dos seus associados junto às autoridades, órgãos e entidades pertinentes. A referida Associação tem divulgado dados sobre a expansão do movimento, buscando encontrar apoiadores e adeptos

⁸ No decorrer do trabalho serão apresentados os membros dessa associação e suas filiações.

da prática, conforme vemos na imagem abaixo, referente às principais nações que já legalizaram educação domiciliar e o número de famílias praticantes. (ANED, 2021)

Imagem 1 – Mapa mundial indicando países e quantidade de famílias que teriam aderido à educação domiciliar, 2021

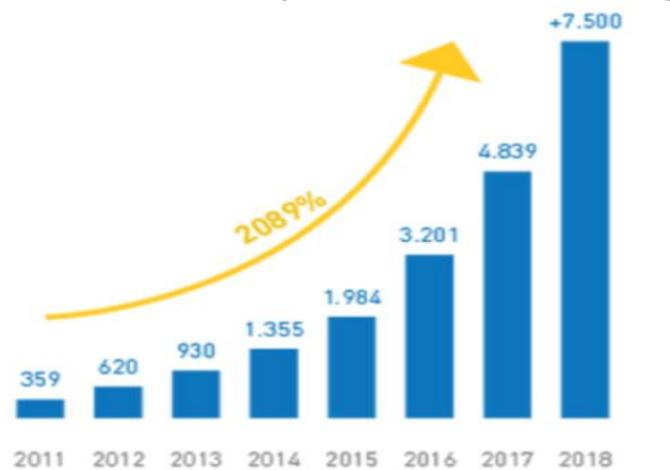


CONTINENTE		PAÍSES
África		África do Sul.
Oceania		Austrália, Nova Zelândia.
Ásia		Filipinas, Japão.
América	Norte	EUA, Canadá.
	Sul	Colômbia, Chile, Equador, Paraguai.
Europa		Portugal, França, Itália, Reino Unido, Suíça, Bélgica, Holanda, Áustria, Finlândia, Noruega, Rússia.

Fonte: Mapa e quadro divulgados pela ANED (2021)

A ANED estima que cerca de 35.000 famílias brasileiras praticam atualmente a educação domiciliar, com crescimento de 2.000% entre o ano de 2011 e 2018, com crescimento de uma taxa de aproximadamente 55% ao ano. Abaixo apresentamos duas imagens divulgadas pela ANED com esses dados.

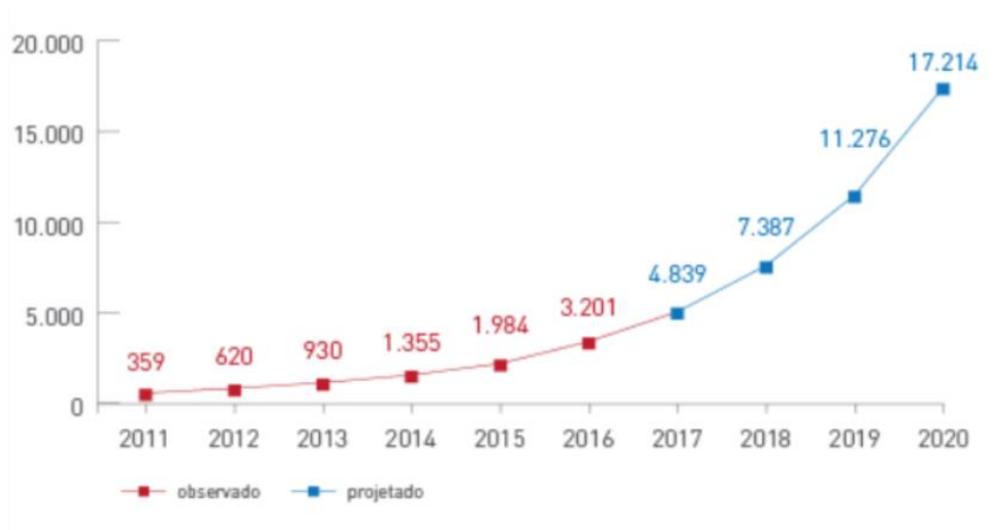
Imagem 2: Crescimento real da educação domiciliar no Brasil, segundo a ANED.



Fonte: Dados divulgados no site da ANED (2018)

Ou ainda pela imagem abaixo:

Imagem 3: Expectativa de crescimento da educação domiciliar no Brasil, conforme pesquisa realizada em fevereiro de 2016 pela ANED.



Fonte: Dados divulgados no site da ANED (2018)

Apesar dos dados acima, não há informações fidedignas do número de famílias praticantes da educação domiciliar, pois como a própria ANED relata, é bem provável que o número real de famílias seja muito maior, pois há uma enorme quantidade de famílias que estão escondidas, praticando a educação domiciliar, temendo denúncias e processos (ANED, 2021). Porque essas famílias praticam a

educação domiciliar a despeito da lei. Por outro lado, esses dados também podem estar superestimados.

Um dos órgãos responsáveis pela fiscalização da frequência escolar é o Conselho Tutelar. Ele é o primeiro órgão que recebe as denúncias de que as crianças não estão indo à escola – denúncia de vizinhos, parentes e escolas em geral – no que se caracteriza crime de abandono intelectual previsto no código penal. O conselho tutelar tem por uma das funções ir até o local, conferir a denúncia e encaminhar à Prefeitura e aos órgãos competentes para providência (AFESC, 2022).⁹

Essas entidades representativas do Movimento, tanto nacionais como estaduais, reconhecem que centenas de famílias estão sendo processadas pela prática de educação domiciliar, mas afirmam que nenhuma teria sido condenada por abandono intelectual, pois a justiça não teria encontrado evidências a esse respeito.

Mesmo depois do julgamento do STF em 2018, a ANED afirma ter crescido o número de crianças e adolescentes praticantes da educação domiciliar, o que demonstra confiança das famílias para continuar a modalidade. (ANED, 2021)

Sobre esse Processo, Reis (2019, p. 42) explica que:

O *leading case*¹⁰ se daria pela apreciação do Recurso Extraordinário (RE) 888815 com origem no Rio Grande do Sul. O recurso originou-se com um mandado de segurança impetrado pelos pais de Valentina Dias, então com 11 anos, contra ato administrativo da Secretaria de Educação do Município de Canela (RS), que negou um pedido para que a criança pudesse ser escolarizada domiciliarmente e orientou os pais a matricularem a filha na rede regular de ensino, onde havia estudado até então. O mandado de segurança foi indeferido tanto na primeira instância quanto no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS). Para a corte gaúcha, inexistiria previsão legal de ensino na modalidade domiciliar e não haveria como apreciar a existência de direito líquido e certo a ser amparado no caso. Em 12 de setembro de 2018, o STF em plenário decidiu por negar provimento ao Recurso Extraordinário 888815, e consolidar a jurisprudência em favor da impossibilidade de o ensino domiciliar (*homeschooling*) ser considerado um meio lícito de cumprimento, pela família, do dever constitucional de prover educação. Segundo a fundamentação adotada pela maioria dos ministros, a pretensão de direito formulada no recurso não há como ser acolhida, uma vez que não existe legislação que regulamente de forma explícita os preceitos e regras aplicáveis a essa modalidade de ensino.

Em resposta à reivindicação de algumas famílias de exercer um direito de realizar a educação de seus filhos no âmbito da casa, no Brasil em 1994 foi

⁹ Informações retiradas do site da Associação de Famílias Educadoras de Santa Catarina Disponível em: <https://www.afesc.org.br/>. Acessado em 02/Fev/2022.

¹⁰ “*Leading case* é caso líder, ou seja, aquele que deve ser seguido pelos outros. A questão gira em torno da repercussão geral, a ser demonstrada pelo recorrente no caso do recurso extraordinário” (REIS, 2019, p.43).

apresentado pelo Deputado João Teixeira (Partido Liberal do Mato Grosso), o primeiro Projeto de Lei (PL) de nº4657/94, no qual a ementa era “cria o ensino domiciliar de primeiro grau”¹¹. A proposta determinava que: o currículo obedecesse às normas do MEC; que o grau de desenvolvimento do aluno fosse avaliado semestralmente junto à rede estadual do ensino; que a modalidade de ensino domiciliar não tivesse fins lucrativos; que os pais ou responsáveis fossem previamente cadastrados no órgão de ensino competente; que o calendário das atividades de ensino fosse apresentado com antecedência à escola na qual seria prestado o teste; que as aulas fossem ministradas conforme programa escolar aprovado pelo MEC; e quando receber o certificado de conclusão do 1º grau poderia frequentar qualquer estabelecimento de 2º grau. (BRASIL,1994)

Esse projeto de 1994 foi reprovado pelo Deputado Carlos Lupi (PDT), alegando ser desnecessário sancioná-lo, tendo em vista que considerava que na Constituição em vigor não haveria obstáculos que proibissem a prática da educação domiciliar. (VASCONCELOS, 2017)

De 1994 a 2022 foram apresentados vários outros PL para tentar legalizar a educação domiciliar no Brasil, pois as famílias optantes por educar seus filhos em casa, mesmo sendo uma prática educativa inconstitucional, buscam na justiça o direito para legalizá-la. Em outras palavras, querem aprovação de uma lei que estabeleça as diretrizes básicas para que esse direito seja exercido de forma legalizada.

A educação domiciliar é proibida no Brasil por uma determinação do Supremo Tribunal Federal (STF), decisão tomada em 2018 (BRASIL, 1918). Porém, não proibida de forma absoluta, deixando entender à necessidade de uma lei para regulamentar a oferta da modalidade de ensino, com a intenção de garantir o cumprimento do direito fundamental à educação, sendo compartilhado entre Estado e família, sem exclusividade dos pais, assim estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988).

Sabemos que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Na CF/88 está definido que:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno

¹¹O 1º grau relatado no Projeto de Lei faz referência o que seria hoje o Ensino Fundamental I e II e o 2º grau seria o Ensino Médio.

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988)

A Constituição de 1988 também faz referência sobre o dever da família, definindo que, no Brasil,

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Diante de tal legislação se iniciou e se fortaleceu o possível processo de regulamentação da educação domiciliar no Brasil. A Câmara dos Deputados, no dia 19 de maio de 2022, aprovou o projeto de Lei nº3.179 de 2012, de autoria do Deputado Lincoln Portela (Partido Liberal) e teve como relatora a Deputada Luisa Canziani (PSD). Esse PL, que trata da educação domiciliar, alterará a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDBEN), nº9.394/1996, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº8.069/1990. A Lei supracitada e aprovada em 2022 seguiu para Comissão de Educação (CE) do Senado como PL nº1.388/2022 tendo como relator Senador Flávio Arns (PSB) e ainda não foi colocado em discussão no Plenário, portanto, está em aberto e com risco de aprovação final, portanto, transformado em Lei.

Para Colombo (2020) o projeto de educação domiciliar precisa ser entendido no conjunto de outras políticas das últimas décadas. Ela explica que a frente liberal-ultraconservadora estaria à frente desse movimento e defenderia uma agenda para a educação que inclui três políticas essenciais: a) a privatização das redes públicas em todos os níveis de ensino através da transferência do fundo público com a implementação do sistema de *vouchers*¹²; b) A militarização das escolas; c) a educação domiciliar (considerada como ampliação da educação à distância). O lema principal desse grupo seria: “meus filhos minhas regras”, compreendendo os filhos como sua propriedade. (COLOMBO, 2020, p. 126)

Os principais interessados nessa educação são indivíduos cristãos, tanto católicos quanto evangélicos e, especialmente, os evangélicos fundamentalistas de

¹²*Voucher* escolar é um sistema educativo que consiste na entrega, pelo Estado, de vales para os pais escolherem uma escola privada para matricularem seus filhos, atendendo também aos setores fundamentalistas que apoiavam o ex-presidente Jair Bolsonaro no parlamento. A bancada evangélica tem muito interesse nos *vouchers*, porque isso permitiria que eles elevassem o seu aparato educativo associado à sua religiosidade. (LEHER, 2022)

denominações neopentecostais. Defende a educação domiciliar, pois consideram que a educação deve ser realizada exclusivamente no ambiente doméstico junto com sua família, tendo como base de conduta os princípios morais e religiosos. (COLOMBO, 2020)

No contexto de pandemia, COVID-19 por uma determinação do MEC para que as escolas conseguissem concluir os 200 dias letivos, com as 800 horas de aula, surgiu a autorização para substituição das aulas presenciais por aulas mediadas por tecnologias, com aula remota dadas de forma síncronas e assíncronas, durante todo o ano de 2020 e parte de 2021. Tal medida abriu espaço, por exemplo, para as vendas de produtos e serviços em sites de associações e empresas voltadas exclusivamente para educação domiciliar. O isolamento social durante a pandemia pode ter estimulado um maior interesse de famílias brasileiras em conhecer a educação domiciliar. (COLOMBO, 2020).

Sobre esse contexto, Colombo (2020, p. 129) alerta que,

É importante destacar que tal medida não surgiu a partir de demandas dos trabalhadores da educação, estudantes e familiares, mas da orientação de organismos internacionais como o Banco Mundial (BM) e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que recomendaram “a revisão dos marcos regulatórios do ensino a distância, de forma que os pacotes de ensino remoto de entidades empresariais sejam reconhecidos como uma alternativa à instrução presencial na contagem dos dias letivos. Tais organismos também indicam e promovem uma série de produtos e serviços fornecidos por grupos e fundações empresariais”. (COLOMBO, 2020, p.129)

Colombo (2020) cita que as igrejas evangélicas neopentecostais, estão presentes na caracterização ideológica que se difundiu na pandemia defendendo o ensino remoto e o papel das famílias, especialmente como sendo o papel da mãe – figura feminina – que deveria abrir mão do mercado de trabalho para se dedicar exclusivamente a educar seus filhos em casa e cuidar de sua saúde emocional.

Na época, tanto os defensores orgânicos do movimento quanto lideranças do MEC defendiam que a escola e os professores deveriam servir como um apoio para que os pais criassem ambientes adequados de ensino para as crianças em suas residências. Também houve uma coesão entre as igrejas no que se refere às recomendações e orientações a respeito da pandemia, alegando que o excesso de notícias poderia ser prejudicial à saúde, pois causam sentimentos de angústia. A orientação e recomendação foi para que fossem realizados estudos da bíblia para preencher os pensamentos e que as famílias se informassem menos via a grande

mídia, ou seja, reforçando a desinformação e o negacionismo sobre a pandemia. (COLOMBO, 2020)

Constata-se que a educação domiciliar não será para todos e, sim, para uma pequena parcela da sociedade que possui condições econômicas para “investir” tempo e recursos próprios na educação de seus filhos, pois exige que a criança tenha um responsável presente o tempo todo e a contratação de professores quando necessário. Ademais, observa-se que são crianças e adolescentes oriundos da escola privada que, em sua maioria, são retiradas de escolas para fazer sua formação apenas em casa, pois são famílias de classe social média/alta. E percebe-se uma questão de supervisionar o que a criança está aprendendo e o que os pais querem que aprenda. (VASCONCELOS, 2017)

Voltando ao avanço do movimento de educação domiciliar nas proposições políticas, com o ex-presidente Jair Messias Bolsonaro (Partido Liberal) na presidência do país, que teve início no dia 1º de janeiro de 2019 e chegou ao fim em 31 de dezembro de 2022, houve atuação direta de algumas igrejas sobre deputados, senadores e ministros para regulamentação da educação domiciliar. Um desses movimentos que destacamos foi o PL nº2401/2019 assinado pelo próprio Presidente Bolsonaro. A educação domiciliar foi lançada como prioridade dos primeiros cem dias do governo Bolsonaro, porém houve resistência da justiça para regulamentar o movimento. (COLOMBO, 2020)

2.1 OS APOIADORES E FORMULADORES

A educação domiciliar é um movimento social em expansão que busca, em seu discurso, promover autonomia dos pais ou responsáveis para planejar e prover a educação dos filhos no âmbito domiciliar. Logo abaixo, um quadro com alguns apoiadores, adeptos, formuladores, intelectuais e organizações importantes que estão almejando fortalecer a busca pela regulamentação dessa modalidade de ensino no Brasil.

Quadro 1 – Lista de organizações apoiadoras do movimento educação domiciliar no Brasil.

Apoiadores	Quem é?	O que fez em favor do Projeto
<p>ANED (Associação Nacional de Educação Domiciliar)</p>	<p>- “É uma instituição sem fins lucrativos. Fundada no ano de 2010, por iniciativa de um grupo de famílias. - A principal causa defendida é a autonomia educacional da família” (ANED, 2021)¹³. Sede em Brasília-DF - Presidente: Rick Dias - será melhor apresentado no quadro seguinte. - Diretora jurídica adjunta: Lizia Iara Bodenstein Henrique, formação Mestrado em Direito Constitucional no IDP - linha de pesquisa em Direitos e Garantias Fundamentais. Pós-graduação em Direito Penal e Processual Penal na FEMPMT.¹⁴</p>	<p>- A Associação junta apoiadores e adeptos do Movimento. Para divulgar suas ideias, consenso, adesão ao movimento e buscar as bases legais para autorização da educação domiciliar no Brasil. “A ANED começou a se movimentar no Poder Legislativo, em Brasília, no sentido de buscar uma regulamentação para a Educação Domiciliar. Foi então que, sem nenhuma conexão aparente, o Dep. Lincoln Portela, no ano de 2012, protocolou um Projeto de Lei para regulamentar a Educação Domiciliar (PL n. 3179/2012). Sem demora, a ANED procurou o parlamentar e então iniciou de forma efetiva o seu trabalho de relações governamentais no Congresso Nacional. Realizando encontros com comunidades, oferecendo suporte pedagógico e jurídico às famílias, e ainda representação das famílias diante de autoridades dos três poderes e em diversos veículos de comunicação. Paralelamente, associação trabalhava junto aos parlamentares da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, pela melhoria do texto e pela aprovação do PL que tramitava por lá¹⁵. (ANED, 2021)</p>
<p>AFESC (Associação de famílias educadoras de Santa Catarina)</p>	<p>- É uma associação civil sem fins lucrativos. - Fundada em 2019, por iniciativa de pais e mães educadores de SC. - A principal causa defendida é a autonomia educacional da família. (AFESC, 2023)¹⁶ - Sede em Joinville/SC - Presidente: Diego do Nascimento Vieira - Vice-presidente: Giovano da Silva Duarte - Secretária: Patrícia da Silva Porto Vieira - Secretária adjunta: Janaína Brick - Tesoureiro: Rafael Henrique Lima Camargo</p>	<p>“O presidente da AFESC, pede a atenção e o apoio dos vereadores para a importância da regulamentação do chamado ensino domiciliar, para que as famílias deixem de ser perseguidas porque preferem educar seus filhos integralmente em casa”. (AFESC, 2023) - Serve, como a ANED, mas em nível estadual, como uma instituição que busca adeptos e apoiadores;</p>

¹³ Homepage da Instituição: <https://www.aned.org.br/>. Acesso em: 20/jan/23.

¹⁴ Disponível em: <https://br.linkedin.com/in/lizia-ilara-bodenstein-henrique>. Acesso em 20/jan/2023

¹⁵ Homepage da Instituição: <https://www.aned.org.br/>. Acesso em: 20/jan/2023

¹⁶ Homepage da AFESC: <https://www.afesc.org.br/>. Acesso em: 06/fev/2023

	<p>- Tesoureira adjunta: Flávia Lima de Jesus Krummenacher</p> <p>- Diretora pedagógica: Daniele Garcia Fernandes Porto</p> <p>-Auxiliar pedagógico: Andressa Morgana Manske Schmitt</p> <p>-Diretor jurídico: Dr. Marcelo Francisco Matteussi</p>	
<p><i>Poppins Micro-School:</i> Desenvolvimento infantil domiciliar</p>	<p>- “É uma empresa privada.</p> <p>- Fundada no ano 2019, pela CEO e fundadora Marcella Cohen, foi criada por necessidade de colocar a criança pequena logo na creche, por conta da demanda de trabalho e observar essa criança ficando doente, repetidas vezes”. (POPPINS, 2023)¹⁷</p> <p>- Sede em São Paulo</p>	<p>- É uma empresa defensora da educação domiciliar, por enquanto focada na educação infantil;</p> <p>“Oferece serviço de análise da sua família para então enviar para sua casa o professor que melhor se adequa aos seus filhos ou ao ensino que você quer para eles”. (POPPINS, 2023)</p> <p>- Trata-se de uma empresa que operacionaliza a educação domiciliar, via contratação de professores. Afirmam que “Levamos uma educadora especializada, com materiais pedagógicos e planejamento para sua casa.”</p>
<p><i>ClassicalConversations</i></p>	<p>Editora EUA, fundada em 1997, foi criada a partir da necessidade” Leigh Bortins de educar seu filho em casa. Desenvolveu um currículo cristão, que envolvesse a convivência constante entre as famílias. (ClassicalConversations, 2023)¹⁸</p>	<p>“Classical Conversations chega no Brasil em 2018 ao perceber que o País é um mercado em potencial, no que se refere à educação domiciliar.”</p> <p>(Classical Conversations, 2023, sem negrito no original)</p>
<p>Banco Mundial</p>	<p>É uma instituição financeira internacional que efetua empréstimos a países em desenvolvimento.</p> <p>Presidente: David Malpass Sede: Washington, D.C., EUA Fundação: julho de 1944, Bretton Woods, Nova Hampshire, EUA Fundadores: John Maynard Keynes, Harry Dexter White. (BANCO MUNDIAL, 2023)¹⁹</p>	<p>Recomendaram voltar às aulas na pandemia mesmo sem vacina. (COLOMBO, 2020, p.129)</p> <p>“O Banco Mundial e a OCDE orientaram mudanças para a formação de professores, flexibilização da regulamentação dos fundos públicos para a garantia de recursos para as famílias se formarem como tutores e flexibilização do trabalho docente nos contratos, na organização e atribuição do</p>

¹⁷ Homepage da empresa: <https://www.poppinsedu.com.br/Acessado:07/fev/2023>

¹⁸Disponível em: <https://classicalconversations.com.br/nossahistoria>. Acessado: 07/02/2023

¹⁹Disponível em: <https://www.worldbank.org/pt/country/brazil/overview> Acessado: 07/fev/2023

		trabalho.” (COLOMBO,2020,p.130)
OCDE (Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico)	“A Organização é composta por 35 países, dedicado à promoção de padrões convergentes em vários temas, como questões econômicas, financeiras, comerciais, sociais e ambientais. Suas reuniões e debates permitem troca de experiências e coordenação de políticas em áreas diversas da atuação governamental.” Fundação: 30 de setembro de 1961 Sede: Paris, França. (OCDE, 2023 ²⁰)	O MEC mantém parceria com a OCDE para a promoção de políticas públicas voltadas à melhoria da educação. (OCDE, 2023) “O <i>homeschooling</i> é garantido pela maioria (85%) dos países membros da OCDE, à qual o Brasil é candidato a ingressar. A própria OCDE reconhece e acompanha em estudos o <i>homeschooling</i> ”. (ANED,2021) ²¹
Igreja Neopentecostal	O Neopentecostalismo ou Terceira onda do Pentecostalismo é uma vertente do evangelicalismo, conglomerado de igrejas do movimento de Renovação Cristã. É um movimento por dentro do cristianismo que surgiu em meados dos anos 1970. (NEOPENTECOSTALISMO, 2023) ²²	Defendem a educação domiciliar, pois considera que a educação de seus filhos é um direito da família e deve ser dada pela família tendo como princípios morais e religiosos.

FONTE: Quadro organizado pela autora a partir dos sites já indicados.

Para realização do quadro acima, tive dificuldade para localizar elementos contundentes, mesmo tendo sido feito buscas em diversas bases de dados. Algumas informações foram encontradas em sites que são considerados não confiáveis, mas mostram como esses sujeitos envolvidos querem ser conhecidos, por isso, na apresentação de alguns deles usei essas informações. Outros sujeitos envolvidos com o Movimento não consegui informações conclusivas ou não achei nenhuma informação sobre eles.

Em 2021 – já na pandemia – a ANED fundou o Programa de Apoio à Educação Domiciliar (PAED) em parceria com a Associação Nacional de Juristas Evangélicos (ANAJURE) e teve como uma das fundadoras a ministra Damares Alves. O projeto criado pela ANED tem como propósito dar assistência às famílias que necessitem de apoio jurídico no Brasil e auxílio aos parlamentares na elaboração de projetos de lei em todos os estados²³.

²⁰Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/busca-geral/480-gabinete-do-ministro-1578890832/assessoria-internacional-1377578466/20746-organizacao-para-a-cooperacao-e-desenvolvimento-economico-ocde> Acessado em: 07/fev/2023

²¹Disponível em: https://www.aned.org.br/images/HomeschoolingUrgente/Cenario_Legal_Atual.pdf Acessado: 01/mar/2023

²²Disponível em: <https://www.infoescola.com/religiao/neopentecostalismo/> Acessado em: 07/fev/2023

²³Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/educacao/a-quem-interessa-o-homeschooling> Acessado em: 20/jan/2023

Como dito, a ANED é a primeira e maior associação de educação domiciliar do Brasil, com representantes em praticamente todos os estados da federação e no Distrito Federal.

Aqui em Santa Catarina tem a Associação de Famílias Educadoras de Santa Catarina (AFESC) com sede em Joinville, em seu site observasse que AFESC procura estar sempre em debates acerca do tema educação domiciliar na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) em busca de apoiadores do poder legislativo para regulamentar a educação domiciliar.

Nota-se que as associações mostram em sua apresentação que são “sem fins lucrativos”, porém a ANED pede para as famílias se associarem com a contribuição no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) por ano. seria por família independente do número de filhos, e cada membro da família tem direito a carteirinha da ANED²⁴. Já a AFESC, para se associar, no pré-cadastro, tem as seguintes exigências:

Para a manutenção da AFESC e cobertura dos gastos fixos estipulamos o valor mensal, por família associada, de: R\$ 50,00 (Cinquenta reais). Este valor é estipulado por família associada, independente do número de filhos. Nos próximos dias informaremos as formas de pagamento e também como funcionarão os custos extras em relação às avaliações. (AFESC, 2022)²⁵

Deixando subentendido a necessidade de verbas, ou seja, são associações sem fins lucrativos onde suas arrecadações seriam destinadas para o patrimônio da própria Instituição, no caso, sem a finalidade de acumulação de capital. Afirmam que os recursos seriam para manter as instituições e promover ações de divulgação da educação domiciliar, através de artigos, estudos, cursos, palestras, simpósios, workshops, seminários, debates, audiências públicas e privadas, e outros meios de comunicação. Ou seja, construir discurso para convencer a população da possível regulamentação que, mostrando que não haveria ilegalidade ao praticar educação domiciliar, teria benefícios aos pais por escolherem o que deve ser ensinado aos seus filhos (ANED,2021)²⁶.

Contudo tanto a ANED ou a AFESC, foi encontrado poucas pessoas em sua organização e que o atendimento é de forma *online*. Porém, algo comum entre elas

²⁴Disponível em: <https://www.aned.org.br/>. Acessado em: 20/jan/2023

²⁵Disponível em: <https://www.afesc.org.br/associe-se/>. Acessado em: 10/jan/2023

²⁶Disponível em: <https://www.aned.org.br/>. Acessado em: 20/jan/2023

é a existência de um pessoal articulado entre as associações, no departamento jurídico com forte discurso das leis a seu favor.

A terceira audiência pública realizada no dia 22 de novembro de 2022²⁷, na TV SENADO ficou nítido que quem melhor responde e argumenta as propostas da educação domiciliar são os advogados, portanto, esses estão preparados para tal, contudo, os defensores do movimento criticam as escolas para poder justificar o fato de prática a educação domiciliar. Diferente de quando um professor, descreve o quanto a escola faz parte do processo de ensino aprendizagem no desenvolvimento da criança e do adolescente.

Existe uma escassez de pesquisa sobre a educação domiciliar na área da psicologia e da educação escolar, pensando como fica o desenvolvimento dessas crianças ao longo prazo, na fase adulta, por exemplo. A falta de pesquisas sobre esse assunto também se tornou presente no levantamento que fiz no repositório da UFSC, quando encontrei TCC na área de direito sobre a educação domiciliar e nenhuma na área da pedagogia, ou da psicologia ou em outros cursos de licenciatura.

No decorrer da presente pesquisa encontrei, junto às instituições, alguns sujeitos importantes envolvidos no debate acerca da regulamentação da educação domiciliar no contexto brasileiro, no qual vale à pena mencionar.

Quadro 2 – Apoiadores do movimento educação domiciliar no Brasil.

PESSOAS	Quem é?	O que fez em favor do Projeto
Lincoln Diniz Portela	Nascimento: 3 de novembro de 1953, Belo Horizonte, Minas Gerais. É um pastor evangélico, apresentador de televisão, radialista e político brasileiro, filiado ao Partido Liberal. É presidente da Igreja Batista Solidária. É pai do deputado estadual Léo Portela e casado com a vereadora de Belo Horizonte, Marilda Portela.(WIKIPÉDIA, 09/10/2022 ²⁸)	“Apresentou o projeto de lei n. 3179/2012, permite que a educação básica (ensino fundamental e médio) seja oferecida em casa, sob responsabilidade dos pais ou tutores legais. Conforme a proposta, o poder público deve fazer a supervisão e a avaliação periódica da aprendizagem” ²⁹ .
Alexandre Magno	“Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, Pós-Graduado em Direito Penal e Processo Penal pela	“Durante 10 anos, foi diretor jurídico da ANED. Foi ele quem criou os argumentos jurídicos para a defesa das famílias brasileiras que educam seus

²⁷Irei falar mais sobre a audiência na seção 3.

²⁸ Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Lincoln_Portela. Acessado em: 07/fev/2023

²⁹ Disponível em: Agência Câmara de Notícias - <https://www.camara.leg.br/noticias/366058-projeto-permite-a-educacao-dos-filhos-em-casa-com-supervisao-do-poder-publico/>. Acessado em: 07/fev/2023

Fernandes Moreira	Universidade Estácio de Sá e Mestre em Direito pela <i>Vanderbilt University</i> . Advogado. Seguiu carreira de procurador do Banco Central. Tem 3 filhos educando em casa. Trabalhou com consultorias jurídicas, inclusive no ministério da educação. Em 2019 e 2020, trabalhou no Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos como Secretário Nacional de Proteção Global dos Direitos Humanos. ³⁰	filhos em casa." - Durante o governo Bolsonaro estava próximo ao MEC e, possivelmente dialogava diretamente com o ministério da educação, ao mesmo tempo em que o movimento quer desresponsabilizar o governo pela educação, ele quer se aliar a ele. (BRASIL PARALELO, 26 de agosto de 2022)
LuisaCanzianni dos Santos Silveira	Nascimento: 11 de abril de 1996, Londrina, Paraná. É uma advogada e política brasileira, filiada ao Partido Social Democrático. Atualmente, é deputada federal pelo Paraná. Nascida em Londrina, é filha do ex-deputado Alex Canziani. É formada, desde 2019, bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, campus de Londrina. (WIKIPÉDIA, 09/10/2022)	Relatora do projeto de lei nº3179/12-B que autoriza o ensino domiciliar no Brasil, a deputada acrescentou uma série de exigências no texto para as famílias e para o Estado. Para manter o vínculo das crianças com o sistema de educação. ³¹
Jair Messias Bolsonaro	Nascimento: 21/03/1955 Naturalidade: Campinas, São Paulo Profissões: Militar Escolaridade: Superior É um militar reformado e político brasileiro, atualmente filiado ao Partido Liberal (PL). Foi o 38.º presidente do Brasil, de 1.º de janeiro de 2019 a 1.º de janeiro de 2023. ³²	Assinou projeto de lei n. 2401/2019 que pretende regulamentar a educação domiciliar no Brasil. Bolsonaro tratou o tema como prioridade em seu mandato/governo.
Damares Regina Alves	Nascida em 11 de março de 1964 no Paranaguá, Paraná. É uma advogada, pastora evangélica e filiada ao partido Republicanos. Atualmente (2023) exerce o mandato de senadora da República pelo Distrito Federal. Foi Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos de 2019 até 2022, durante o governo de Jair Bolsonaro. Foi assessora parlamentar no Congresso Nacional por mais de vinte anos.	Assinou projeto de lei n. 2401/2019 em busca da regulamentação da educação domiciliar para famílias praticantes. Apareceu em várias plataformas digitais a favor do movimento e contra as escolas e professores.
Rick Dias	Presidente e coadjuvante na fundação da ANED.	Possui um site chamado Simedu ³³ , uma das maiores plataformas de <i>homeschooling</i> do Brasil. A página mantém uma loja virtual que comercializa

³⁰Disponível em: <https://www.escavador.com/sobre/3384781/alexandre-magno-fernandes-moreira>
Acessado em: 07/fev/2023

³¹Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/877369-dep-luisa-canzianni-proposta-que-autoriza-o-homeschooling-deve-estar-em-harmonia-com-sistema-de-educacao>
Acessado em: 09/fev/23

³² Disponível em: <https://www.camara.leg.br/deputados/74847/biografia>. Acessado em: 10/fev/23

³³Disponível em: <https://simeduc.com.br/> Acessado em: 07/fev/2023

		bíblias, material didático e traduções de autores ³⁴ .
Eduardo Nantes Bolsonaro	Nascimento: 10/07/1984 Naturalidade: Rio de Janeiro, RJ Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) e foi inscrito na seccional do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil. Aprovado em concurso público, tornou-se escrivão da Polícia Federal e iniciou a carreira política em 2014, eleito deputado federal pelo Partido Social Cristão (PSC). É conhecido pelas propostas de redução da maioria penal, contra o desarmamento e de criminalização do comunismo. pelo Partido Social Liberal. ³⁵ Faz parte da bancada evangélica, sendo um dos principais representantes da Escola Sem Partido na Câmara; (COLOMBO, 2020)	Autor do PL nº3.261/2015. “ Ementa: Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos, altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” ³⁶ .
Fernando Bezerra de Souza Coelho	Data de Nascimento:07/12/1957 Naturalidade:Petrolina (PE) Formado em Administração de Empresas e pós-graduado em comércio internacional, tecnologia e capacidade competitiva pela Universidade George Washington (EUA). Participado da elaboração da Constituição de 1988 ³⁷ .	Autor do PLS nº490/2017. “Ementa: Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever a modalidade da educação domiciliar no âmbito da educação básica ³⁸ . É também autor do “PLS nº28/2018. Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever que a educação domiciliar não caracteriza o crime de abandono intelectual ³⁹ .”
Alan Rick Miranda	Data de Nascimento: 23/10/1976 Naturalidade: Rio Branco - AC Jornalista de profissão, Administrador	Autor do PL nº10.185/2018. “ Ementa: Altera a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação

³⁴Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/educacao/a-quem-interessa-o-homeschooling/>
Acessado em: 07/fev/2023

³⁵ Disponível em: <https://neamp.pucsp.br/liderancas/eduardo-nantes-bolsonaro>. Acessado em: 07/fev/2023

³⁶Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1397655&filename=PL%203261/2015. Acessado em: 07/fev/2023

³⁷ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/02/20/fernando-bezerra-coelho-e-o-lider-do-governo-no-senado>. Acessado em: 07/fev/2023

³⁸ Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7328091&ts=1674178358807&disposition=inline> Acessado em: 07/fev/2023

³⁹ Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7629304&ts=1674178609248&disposition=inline> Acessado em: 07/fev/2023. Acessado em: 04/mar/2023

	de Empresas com Habilitação em Comércio Exterior. Pós -Graduado em Jornalismo Político. ⁴⁰ “Bancada evangélica, pastor e apresentador de televisão”. (COLOMBO, 2020, p.128)	nacional, e a Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.” ⁴¹
Christine Nogueira dos Reis Tonietto	Data de Nascimento: 14/05/1991 Naturalidade: Rio de Janeiro - RJ Formou-se em direito pela Universidade Federal Fluminense em 2016 ⁴² . “Católica, defensora do fim do direito ao aborto para mulheres vítimas de estupro advogada do centro Dom Bosco”. (COLOMBO, 2020, p.128)	O PL nº 3.262/2019. De autoria conjunta da Deputadas Bia Kicis, Caroline de Toni advogada e do Deputado Jaziel Pereira de Sousa. Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o parágrafo único no seu art. 246, a fim de prever que a educação domiciliar (homeschooling) não configura crime de abandono intelectual ⁴³ .
Beatriz Kicis Torrents de Sordi,	Data de Nascimento: 19/09/1961 Naturalidade: Resende - RJ Formou-se em direito pela Universidade de Brasília. ⁴⁴ “Fundadora do movimento ‘mães pelo escola sem partido’, coordenadora do movimento ‘revoltados Online’ até 2017, cunhada de Miguel Nagib, fundador do movimento do escola sem partido” (COLOMBO, 2020, p.128)	PL nº 3.262/2019
Caroline Rodrigues de Toni	Nascimento: 01/09/1986 Naturalidade: Chapecó, SC “Graduou-se em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó) no ano de 2009 e concluiu mestrado em Direito público pelo Centro Universitário Estácio de Santa Catarina no ano de 2011 ⁴⁵ .” “Ex-aluna de Olavo de Carvalho, presidente do MBL em Chapecó, Cofundadora do Movimento Liberal Conservador.” (COLOMBO, 2020, p.128)	PL nº 3.262/2019

⁴⁰ Disponível em:

https://pt.wikipedia.org/wiki/Alan_Rick#:~:text=3%20Refer%C3%AAncias,Biografia,P%C3%B3s%20Graduado%20em%20Jornalismo%20Pol%C3%ADtico. Acessado em: 04/mar/2023

⁴¹ Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1671126&filename=PL%2010185/2018. Acessado em 04/mar/2023

⁴² Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Chris_Tonietto. Acessado em: 04/mar/2023

⁴³ Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1759042&filename=PL%203262/2019. Acessado em: 04/mar/2023

⁴⁴ Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Bia_Kicis#:~:text=Kicis%20formou%2Dse%20em%20direito%20pela%20Universidade%20de%20Bras%C3%ADlia. Acessado em: 04/mar/2023

⁴⁵ Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Caroline_De_Toni. Acessado em: 04/mar/2023

Jaziel Pereira de Sousa	Nascimento: 3 de maio de 1961 Naturalidade: Camocim, CE Formado em medicina	PL nº 3.262/2019
Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub	Nascimento: 11 de outubro de 1971 Nacionalidade: SP “Graduou-se em ciências econômicas pela Universidade de São Paulo (USP) em 1994, tendo realizado MBA Executivo Internacional e mestrado em administração (área de finanças) na Fundação Getúlio Vargas (FGV). É professor da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP). Foi ministro da Educação do Brasil entre 2019 e 2020 e diretor executivo do 15.º Distrito do Conselho Administrativo do Banco Mundial, de 2020 a 2022” ⁴⁶ .	O PL nº2.401/19. Emenda: Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. ⁴⁷ Assinado por Jair Bolsonaro, com a exposição de motivos assinada pela ministra Damara Alves e pelo ministro Abraham Weintraub, do Ministério da Educação, tendo como objetivo norteador retirar do Estado a responsabilidade da educação e deixar exclusivamente a família. (COLOMBO, 2020)

Fonte: quadro organizado pela autora a partir dos sites já indicados

Rick Dias, um dos apoiadores mencionados no Quadro 2, presidente e fundador da ANED junto com outras famílias, afirma que: “[...] para educar, não se trata de encontrar o melhor método, mas aquele que trará, no futuro, melhores ‘benefícios financeiros’ em relação ao mercado de trabalho.” (VASCONCELOS, 2017, p.803). Percebe-se que a educação domiciliar, vem com uma visão voltada ao mercado de trabalho visando às profissões melhores remuneradas e de reconhecimento/*status* social alto, remetendo a busca pelo poder, de famílias da burguesia desde o século passado. (VINAGRE; TÓTORA, 2022)

Quanto aos argumentos usados por eles para defender a educação domiciliar, considere um pouco incoerentes nos discursos das Associações. O que se ouve e se lê em termos de justificativas é que essa educação seguiria o ritmo da criança, respeitando a individualidade delas e a defesa das famílias ao reivindicarem “justamente” a liberdade inclusive curricular.

Ao estudar o tema, o que encontrei foram muitas empresas já preparadas e atuantes no mercado da educação domiciliar, pois perceberam o Brasil como mercado em potencial e estão fornecendo seus produtos com apoio das Associações.

⁴⁶ Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Abraham_Weintraub. Acessado em: 04/mar/2023

⁴⁷ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1734553. Acessado em: 04/mar/2023

Contraditoriamente, ainda que parte do movimento lute por legalizar a educação domiciliar, os defensores argumentam que a não regulação do ensino domiciliar seria algo positivo, uma vez que a interferência do Estado poderá ocasionar um intervencionismo educacional que lhe esvaziaria o sentido da educação por eles defendida. (BARBOSA, 2022)

A ministra Damares Alves, apoiadora declarada da educação domiciliar, em entrevista cedida ao portal *On-line* de notícias G1⁴⁸, diz: "O pai que senta com o aluno duas, três horas por dia, pode estar aplicando mais conteúdo que a escola durante quatro, cinco horas por dia". E a questão da socialização poderia ser resolvida com as aulas extracurriculares de inglês, natação ou em igreja e até mesmo com os vizinhos (G1, 2019). Essa declaração deixa explícita que qualquer cidadão pode ensinar com ou sem formação superior, pois ensinaria mais conteúdo que a escola. Vê-se que desvaloriza os saberes do profissional docente que estudou por anos para estar em uma escola. Os pais podem e devem sentar com seus filhos, dar todo suporte e atenção para a criança em casa, porém não substituem o âmbito escolar, os profissionais ali presentes.

2.2 OS PL REFERENTES A EDUCAÇÃO DOMICILIAR EM TRAMITAÇÃO NO BRASIL

Para além do que foi exposto acima e retomando algumas ideias sobre a Educação Domiciliar, cabe lembrar que a tramitação de um projeto de lei é o processo que vai desde a sua apresentação até sua discussão e aprovação final para ser aprovada como uma lei federal, ou arquivamento no Congresso.

No caso específico da educação domiciliar, busca-se inclusive pressionar a aprovação de PLs levando em conta tratados internacionais que o Brasil assinou ou por intermédio de aprovação em estados e municípios de leis autorizando a prática de tal ensino.

Sobre isso, partindo de uma entrevista de Alexandre Magno, defensor da educação domiciliar, dada ao Portal *Brasil Paralelo* em 2022, afirmando que "Todos

⁴⁸ Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/andreia-sadi/post/2019/01/25/damares-educacao-domiciliar-permite-a-pais-ensinar-mais-conteudo-e-gerenciar-aprendizado.ghtml>. Acessado em: 07/fev/2023

os tratados internacionais ratificados pelo Brasil são pró-vida e pró-família." Lembramos que este advogado ajudou a construir a defesa da ANED trazendo elementos referente ao respeito à tutela da família, das crianças e ao próprio direito à educação. Um dos documentos por ele citado como argumento favorável à prática é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Artigo 26, onde se diz: "III) Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos"⁴⁹.

Haveria ainda outros documentos internacionais, que podem ser utilizados, pelos defensores da modalidade, para argumentar a garantia da educação domiciliar. Tais como:

- Convenção Americana sobre Direitos Humanos Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, que garante aos pais a possibilidade de uma educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções, conforme consta no Artigo 12. "4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções"⁵⁰."
- O *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*, de 1992, que no seu Artigo 18 afirma: "4. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais – e, quando for o caso, dos tutores legais – de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções"⁵¹."
- A responsabilidade estatal está presente no *Pacto sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*, de 1966: Artigo 13. "2. a) A educação primária deverá ser obrigatória e acessível gratuitamente a todos"⁵².";
- A *Convenção sobre os Direitos da Criança*, de 1959, no artigo 18 afirma: "1. Os Estados Partes enviaram os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm

⁴⁹Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm#:~:text=Os%20pais%20t%C3%AAm%20prioridade%20de%20direito%20na%20escolha%20do%20g%C3%AAnero%20de%20instru%C3%A7%C3%A3o%20que%20ser%C3%A1%20ministrada%20a%20seus%20filhos.> Acessado em 10/fev/2023

⁵⁰Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acessado em 10/fev/2023

⁵¹Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acessado em 10/fev/2023

⁵²Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acessado em 10/fev/2023

obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança”. E ainda no Artigo 28 “1. a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos⁵³.

Trata-se de documentos que independente das crianças estarem na escola ou não os direitos são igualmente garantidos. E que a obrigação do Estado é assegurar acesso e a permanência à educação básica para todos.

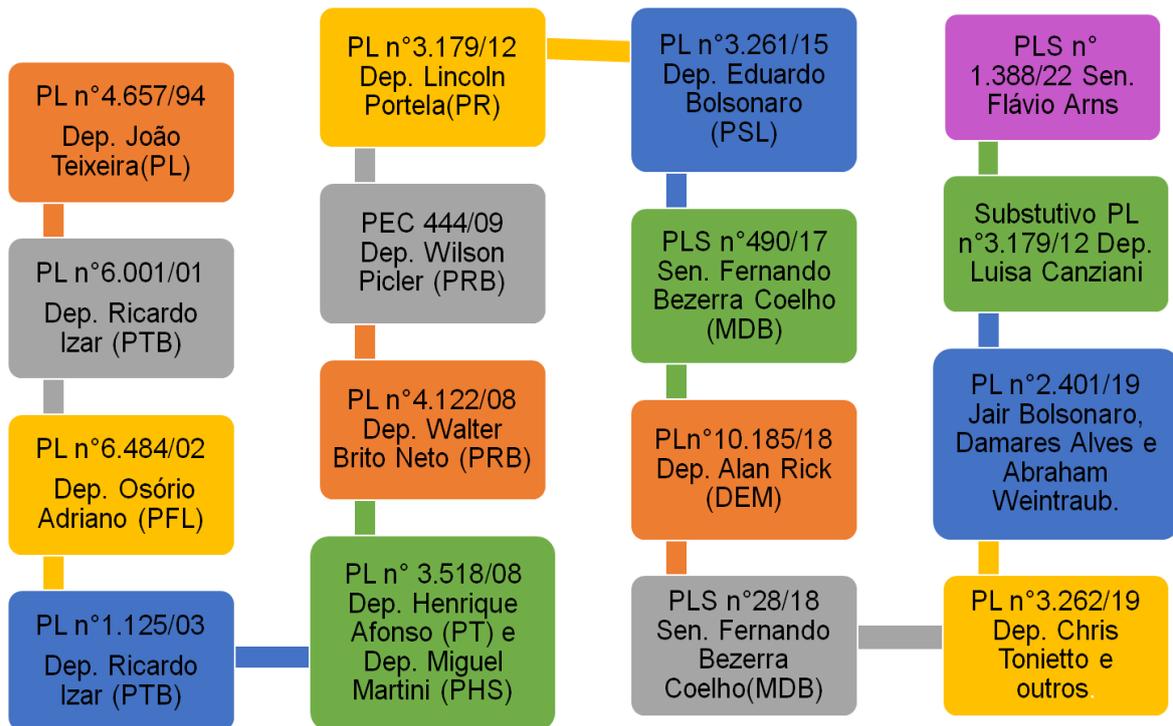
Embora esses tratados sejam acordos internacionais assinados pelo Brasil, eles estão abaixo hierarquicamente da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), portanto não a substituem.

Há um histórico de propostas legislativas no Congresso Nacional em favor da educação domiciliar, divulgado pela ANED⁵⁴ e Colombo(2020) em ordem cronológica.

Imagem 4: Histórico de propostas legislativas que estão em tramitação no Congresso.

⁵³Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acessado em 10/fev/2023

⁵⁴ Disponível em: https://www.aned.org.br/images/HomeschoolingUrgente/Cenario_Legal_Atual.pdf. Acessado em: 20/fev/2023



Fonte: Elaborado pela autora.

Todos esses PL foram apensados no PL nº 3.179/2012, de autoria Lincoln Portela e da relatora deputada Luisa Canziani. Lembrando que este Projeto hoje está no senado, registrado como PL nº 1.388/2022, tendo como relator o Senador Flávio Arns.

Em notícia divulgada na Agência Senado, em 26/05/22, afirmou-se que: “o presidente do CE, senador Marcelo Castro(MDB), disse considerar que o projeto desvia atenção do que é essencial na educação para tratar de um assunto que não contribui em nada para a melhoria do ensino.” (Agência Senado, 2022)

Na mesma direção crítica, outras entidades se manifestaram contrárias ao projeto em discussão no Senado. O que parece claro é que está surgindo distorções que não vão gerar ganho de qualidade e podem deixar as condições ainda mais desiguais, porque se caso o projeto de lei for aprovado irá desviar recursos e esforços do Estado para uma pequena parcela da população. E ainda, “esse projeto não trata sobre o interesse de mães trabalhadoras”, pois estas precisam deixar seus filhos nas escolas para ir trabalhar. (ANFOPE, 2022)

Ademais, os Senadores terão de levar em conta a manifestação do Supremo Tribunal Federal que, em 2018, se reuniu em plenário para o julgamento do Recurso Extraordinário 888815, relatado pelo ministro Luís Roberto Barroso, que tinha por objetivo o reconhecimento do direito da educação ser ministrada no âmbito doméstico.

A maioria dos ministros do STF julgou que a educação domiciliar era inconstitucional, devido à ausência de lei e regulamentação específica, portanto, abrindo possíveis portas para legalização futura. Na ocasião consideraram que contrariava a LDBEN/1996, o ECA/1990, a Lei Maria da Penha, Código Penal (crime de abandono intelectual) e a Constituição Federal de 1988. (BARBOSA, 2022).

Pelo exposto, há pressão para legalização da educação domiciliar e este processo ainda não acabou.

2.3 O QUE OS DEFENSORES DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR CRITICAM NA EDUCAÇÃO ESCOLAR?

Durante o desenvolvimento da pesquisa nas plataformas midiáticas deparei-me com vários comentários de famílias praticantes da educação domiciliar criticando as escolas e utilizando vários argumentos.

Na página da AFESC alguns pais colocam comentários como “quero afastar meus filhos da doutrinação antibíblicas” – sendo que teoricamente as escolas públicas são laicas e consideram e respeitam as opções religiosas dos alunos e de suas famílias, sem adotar nenhuma religião. Também os pais dizem que “os professores não estão cumprindo seu papel”. Mas cabe lembrarmos que o projeto de educação domiciliar vem junto com o projeto “escola sem partido” (AFESC, 2023).

Com o pretexto de combater uma a “ideologia de gênero” nas escolas, Ex-presidente Bolsonaro, seus filhos e outros políticos conservadores abraçaram essa proposta e elegeram os professores como os culpados pelo fracasso do sistema educacional brasileiro.

Cabe lembrar ainda que a educação tem como objetivo o pleno desenvolvimento do aluno para o preparo do exercício da cidadania e sua qualificação para o mercado de trabalho. O projeto dos conservadores é reduzir essas finalidades à qualificação para o trabalho, sem desenvolver habilidade ou

capacidade para o senso crítico. E ao criticar as escolas, ao afirmar que a escola trabalha com “método de ensino engessado”, podemos ponderar que talvez o método de ensino não seja adequado para a atual sociedade, considerando-o ultrapassado. (ANFOPE, 2022⁵⁵). O fato de não conseguirmos atender a todos individualmente não pode justificar esses encaminhamentos para regulamentação do PL. Ao contrário, há o que é universal na escola e que deve estar presente nos processos de todos os sujeitos da escola. Advoga-se por uma educação para atender as particularidades no coletivo e não a particularidade pelo individual.

Na página da ANED analisada foi encontrada, como uma das críticas que: “[...] a escola não está preparada para receber crianças com necessidades especiais, pois é um ambiente hostil”, contudo, desconhecem ou esquecem ou escolhem não reconhecer que há muitas escolas em que a estrutura está adaptada para receber a criança e ao respaldo das leis que garante um segundo professor a crianças com necessidades especiais. As crianças que possuem alguma deficiência não são recomendadas que fiquem em casa, sem frequentar a escola e sem conviver com os demais, pois são sujeitos de direito iguais às outras crianças, não podendo haver discriminação.⁵⁶

2.4 QUAIS OS ARGUMENTO SÃO APRESENTADOS COMO SENDO BENEFÍCIOS A EDUCAÇÃO DOMICILIAR?

Ainda sobre a entrevista concedida pelo advogado Alexandre Magno, ao Portal Brasil Paralelo em 2022 ele defendeu que os pais podem e devem educar seus filhos em casa. Encoraja os pais a agredir fisicamente suas crianças com calma e pacientemente como forma de educar, afirmando:

Não há como os pais educarem os filhos sem poder corrigir os erros que eles cometem. O castigo tem um caráter educacional. Os pais não podem, mediante o castigo, prejudicar a saúde dos filhos. É preciso encontrar o equilíbrio entre o desconforto provocado e o aprendizado da lição.
(MAGNO, entrevista no BRASIL PARALELO, 2022)

⁵⁵ Live realizada pela Anfope no dia 8 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=q9gKZmi7Q7s>. Acessado em: 10/10/2022

⁵⁶ Sobre isso, lembro-me de um debate numa das disciplinas do curso em que falávamos da história em que as crianças com deficiência eram trancadas dentro de casa pelas suas famílias, mas isso é passado, que não pode voltar.

O castigo físico e psicológico traz uma série de danos à saúde física e emocional da criança. Durante minha graduação na UFSC, sempre escutei dos professores o quanto o castigo é prejudicial ao aprendizado das crianças e de repente me deparo com essa fala que considero estarrecedora, pois pode influenciar os pais a colocar o castigo físico como elemento para educação/escolarização.

Alexandre Magno declara que antes de qualquer coisa os pais devem entender o poder que têm sobre seus filhos ao direcionar a educação que julgar adequada para eles, tanto a escola quanto o Estado devem ser usados como apoio às famílias, lhe dando assistência quando necessário e reafirmando que as famílias possuíam a proteção dos tratados internacionais de direitos humanos e da Constituição Federal para continuar praticando a modalidade.

Para o advogado, o artigo 205 da Constituição pode ser interpretado assim: “educação é dever da família, a ser realizada com o apoio da sociedade - inclusive as escolas.” (BRASIL PARALELO, 2022). No qual reforça o que já foi dito, que a função da escola seria meramente instruir e escolarizar. Já educação domiciliar para o Alexandre Magno tem como propósito permitir os pais : “transmitir conhecimentos; disciplina; transmissão de valores; crenças; costumes; ensino religioso; e um modo de vida respeitoso e honrado. Ou seja, seria a educação feita pelos pais para os filhos, sendo que antes de ser um direito, seria um dever”. (BRASIL PARALELO, 2022)

Os defensores da educação domiciliar partem da premissa de que estariam ajudando os filhos a se tornarem pessoas boas, bons cidadãos e futuros bons pais, chefes de famílias – em defesa da família, da moral e dos bons costumes, portanto, apresentam uma visão conservadora de família (ANFOPE, 2022).

Em um Programa que está na plataforma do *Youtube* que chama “TV Câmara dos Deputados⁵⁷”, em 2019 foi realizado um episódio que tinha como tema a “*Educação domiciliar: prós e contras*”. Teve como convidados: a deputada Professora Rosa Neide (PT/MT), deputado Dr. Jaziel (PR/CE), Professora Catarina de Almeida Santos (profª da UnB e coordenadora do comitê DF da Campanha Nacional pelo Direito à Educação) e Rick Dias presidente da ANED.

Nele se mostrava que entre as principais vantagens da educação domiciliar estariam: atrair os pais pela autonomia de selecionar os conteúdos; conservação de

⁵⁷Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fZ0EMETPMhQ>. Acessado: 10/11/2022

valores morais, culturais, ideológicos e religiosos para seus filhos; desenvolver criança autodidata; aumenta a responsabilidade individual do aluno, porque terá que ter discernimento com seus estudos; melhoraria das competências digitais dos estudantes; minimizam *bullying*, uma vez que os alunos não precisam ir à sala de aula; flexibilidade de horários; educação personalizada de acordo com as necessidades de seu filho; liberdade criativa para a criança; brincadeiras livres; diminuição da competitividade; foco no conhecimento e não nas notas; protegeria as crianças deixando-a longe dos possíveis perigos do ambiente escolar, como drogas, sexualidade precoce etc. (TV CÂMARA, 2019)

Outro argumento usado por eles é o de que o desenvolvimento social gerado na interação das crianças com membros da família, de diferentes faixas etárias, seria muito mais benéfico para a formação da criança do que a interação com crianças de mesma idade escolar, pois permitiria o contato com pessoas maduras, assimilando seus bons conselhos, atitudes e comportamentos, bem como com pessoas mais jovens, permitindo gerar a noção de responsabilidade e zelo pelos mais fracos e menos desenvolvidos. (TV CÂMARA, 2019)

Segundo a ANED, a realidade brasileira é que a maioria das famílias educadoras seriam de classe média. São pais que têm alto custo com mensalidades escolares e resolveram optar pela educação no âmbito doméstico.

Alegam por fim, que essa forma de educação não seria abandonar ou substituir a escola, mas, sim, uma forma opcional de ensino para aquelas famílias que tenham interesse e condições. Nessa direção, justificam que as famílias economicamente miseráveis, desestruturadas socialmente, não teriam interesse em educar seus filhos em casa, pelo contrário, preferem a escola em tempo integral. Pois são pais que trabalham muito, não tem tempo e a maioria dos pais não estaria preocupado com seus filhos, se eles estão aprendendo e sim com a presença para poder receber o auxílio do bolsa família. (TV CÂMARA, 2019). Nessa narrativa vê-se o tamanho do preconceito sobre a maioria da população brasileira.

3. AS MUDANÇAS NA LEGISLAÇÃO E O RISCO DO DIREITO À EDUCAÇÃO

A fim de compreender as mudanças que poderemos ter com a aprovação da educação domiciliar em todo país, organizei um quadro, comparando o que já está imposto na LDBEN/1996⁵⁸ e como ficará com as mudanças propostas no PL nº3.179/2012⁵⁹. Abaixo apresento, ainda que de forma longa, a síntese dos resultados obtidos.

Quadro 3- Comparativo entre a LDBEN/96 e o PL nº3.179/2012 que institucionaliza a educação domiciliar no Brasil.

Trechos da LDBEN nº9.394/1996 em vigor	ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO PL nº3.179/2012
<p>“Art. 1º [...] § 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias. § 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.”</p>	<p>“Art. 1º [...] § 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve predominantemente em instituições próprias, admitida, na educação básica, a educação domiciliar. § 2º A educação escolar e domiciliar deverão vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.”(NR)</p>
<p>“Art. 5º §1º[...] III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.”</p>	<p>“Art. 5º §1º[...] III - zelar, junto aos pais ou responsáveis legais, pela frequência à escola e, no caso do disposto no § 3º do art. 23 desta Lei, pelo adequado desenvolvimento da aprendizagem do estudante.” (NR)</p>
<p>“Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar. § 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais. § 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.”</p> <p>Obs.: O Art.23 contém somente até o § 2º.</p>	<p>“Art. 23[...],§1º[...];§2º[...] Acrescentaria: § 3º É admitida a educação básica domiciliar, por livre escolha e sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis legais pelos estudantes, ressalvado o disposto no art. 81- A desta Lei e observadas as seguintes disposições: I – formalização de opção pela educação domiciliar, pelos pais ou responsáveis legais, perante a instituição de ensino referida no inciso II deste parágrafo, ocasião em que deverão ser apresentadas: a) comprovação de escolaridade de nível superior ou em educação profissional tecnológica, em curso reconhecido nos termos da legislação, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais pelo estudante ou por preceptor; b) certidões criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual ou Distrital dos pais ou responsáveis legais; II – obrigatoriedade de matrícula anual do estudante em instituição de ensino credenciada pelo órgão competente do sistema de ensino, nos termos desta Lei; III – manutenção de cadastro, pela instituição de ensino referida no inciso II deste parágrafo, dos estudantes em</p>

⁵⁸Disponível na íntegra e atualizada em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acessado em 10/fev/2023

⁵⁹Lembrando que este PL é de autoria do Deputado Lincoln Portela e teve como relatora a Deputada Luísa Canziani e que atualmente está no Senado como PL nº1.338/2022, na relatoria do Senador Flávio Arns.

	<p>educação domiciliar nela matriculados, a ser anualmente informado e atualizado perante o órgão competente do sistema de ensino;</p> <p>IV – cumprimento dos conteúdos curriculares referentes ao ano escolar do estudante, de acordo com a Base Nacional Comum Curricular, admitida a inclusão de conteúdos curriculares adicionais pertinentes;</p> <p>V – realização de atividades pedagógicas que promovam a formação integral do estudante e contemplem seu desenvolvimento intelectual, emocional, físico, social e cultural;</p> <p>VI - manutenção, pelos pais ou responsáveis legais, de registro periódico das atividades pedagógicas realizadas e envio de relatórios trimestrais dessas atividades à instituição de ensino em que o estudante estiver matriculado;</p> <p>VII – acompanhamento do desenvolvimento do estudante por docente tutor da instituição de ensino em que estiver matriculado, inclusive mediante encontros semestrais com os pais ou responsáveis legais, o educando e, se for o caso, o preceptor ou preceptores;</p> <p>VIII - realização de avaliações anuais de aprendizagem e participação do estudante, quando a instituição de ensino em que estiver matriculado for selecionada para participar, nos exames do sistema nacional de avaliação da educação básica e, quando houver, nos exames do sistema estadual ou sistema municipal de avaliação da educação básica;</p> <p>IX – avaliação semestral do progresso do estudante com deficiência ou com transtorno global de desenvolvimento por equipe multiprofissional e interdisciplinar da rede ou da instituição de ensino em que estiver matriculado;</p> <p>X - previsão de acompanhamento educacional, pelo órgão competente do sistema de ensino, e de fiscalização, pelo Conselho Tutelar, nos termos da legislação relativa aos direitos da criança e do adolescente;</p> <p>XI – garantia, pelos pais ou responsáveis legais, da convivência familiar e comunitária do estudante;</p> <p>XII – garantia de isonomia de direitos e vedação de qualquer espécie de discriminação entre crianças e adolescentes que recebam educação escolar e as que recebam educação domiciliar, inclusive no que se refere à participação em concursos, competições, eventos pedagógicos, esportivos e culturais, bem como, no caso dos estudantes com direito à educação especial, acesso igualitário a salas de atendimento educacional especializado e a outros recursos de educação especial;</p> <p>XIII – promoção, pela instituição de ensino ou pela rede de ensino, de encontros semestrais das famílias optantes pela educação domiciliar, para intercâmbio e avaliação de experiências.</p> <p>§ 4º O Conselho Nacional de Educação editará diretrizes nacionais, e os sistemas de ensino adotarão providências que assegurem e viabilizem o exercício do direito de opção dos pais ou responsáveis legais pela educação domiciliar, bem como sua prática, nos termos desta Lei.</p> <p>§ 5º Os pais ou responsáveis legais perderão o exercício do direito à opção pela educação domiciliar caso:</p> <p>I – incorram no disposto no art. 81-A desta Lei;</p> <p>II – a avaliação anual qualitativa, na educação pré-escolar, prevista no inciso I do § 3º do art. 24 desta Lei, evidencie insuficiência de progresso do educando em 2 (dois) anos</p>
--	---

	<p>consecutivos;</p> <p>III – o estudante do ensino fundamental e médio seja reprovado, em 2 (dois) anos consecutivos ou em 3 (três) anos não consecutivos, na avaliação anual prevista nos §§ 3º e 5º do art. 24 desta Lei, ou a ela injustificadamente não compareça;</p> <p>IV – a avaliação semestral referida no inciso IX do § 3º deste artigo evidencie, por 2 (duas) vezes consecutivas ou 3 (três) vezes não consecutivas, insuficiência de progresso do estudante com deficiência ou com transtorno global do desenvolvimento, de acordo com suas potencialidades.”</p>
<p>“Art. 24.[...] VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação; VII – [...] § 1º[...] § 2º[...]</p> <p>Obs.: O Art.24 contém somente até o § 2º.</p>	<p>“Art. 24.[...] VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação, ressalvado o disposto no § 3º do art. 23 desta Lei;</p> <p>VII – [...] § 1º[...] § 2º[...]</p> <p>Acrescentaria:</p> <p>§ 3º Para fins de certificação da aprendizagem, a avaliação do estudante em educação domiciliar, realizada pela instituição de ensino em que estiver matriculado, compreenderá:</p> <p>I – na educação pré-escolar, avaliação anual qualitativa cumulativa dos relatórios trimestrais previstos no inciso VI do § 3º do art. 23 desta Lei;</p> <p>II – no ensino fundamental e médio, além do disposto no inciso I deste parágrafo, a avaliação anual, baseada nos conteúdos curriculares referidos no inciso IV do § 3º do art. 23 desta Lei, admitida a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries, previsto na alínea c do inciso V do caput deste artigo.</p> <p>§ 4º A avaliação referida no § 3º deste artigo, para o estudante com deficiência ou com transtorno global de desenvolvimento, será adaptada à sua condição.</p> <p>§ 5º Na hipótese de o desempenho do estudante na avaliação anual de que trata o § 3º deste artigo ser considerado insatisfatório, será oferecida uma nova avaliação, no mesmo ano, em caráter de recuperação.”</p>
<p>“Art. 31. [...] IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas;”</p>	<p>“Art. 31. [...] IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas, ressalvado o disposto no § 3º do art. 23 desta Lei;”(NR)</p>
<p>“Art. 32. [...] § 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.”</p>	<p>“Art. 32. [...] § 4º O ensino fundamental será presencial, e o ensino a distância será utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais, ressalvado o disposto no § 3º do art. 23 desta Lei.”(NR)</p>

Fonte: Produção própria a partir da junção dos trechos da LDBEN/96 e do referido PL.

O texto original apresentado pelo Deputado Federal Lincoln Portela, o PL nº 3.179/12 tinha como objetivo acrescentar somente um parágrafo da LDBEN para permitir a oferta da educação domiciliar na educação básica, que seria:

“Art. 1º O art. 23 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

‘Art.23 [...]

§ 3º É facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais.” (BRASIL, 2012⁶⁰)

Contudo, o texto aprovado na Câmara dos Deputados, mostrado no quadro acima, foi alterado, acrescentando vários artigos ao PL e estabelecendo critérios e exigências, tanto de pais e responsáveis quanto do Estado. Ao final, as alterações propostas pela Deputada Luisa Canzini, alteram não só os parágrafos da LDBEN/1996, mas também o ECA e o Código Penal.

Segundo explicações de Luciane Barbosa (2022), uma das organizadoras do dossiê “*Homeschooling* e o direito à educação”, houve uma mudança na incorporação de Artigos, porque a Deputada relatora teria percebido em sua pesquisa que o projeto original era muito amplo, no qual dava, de certa forma, espaço para o não cumprimento do direito à educação das crianças e famílias e poderiam alegar estar praticando a educação domiciliar, sem que necessariamente estivesse fazendo, porque não tem a supervisão do Estado, ou órgãos competentes para conferir o que realmente estaria sendo feito. Esse substitutivo do projeto original tentaria, de certa forma, proteger os direitos da criança. (ANTUNES; FIOCRUZ, 2022⁶¹)

Conforme alerta Barbosa (2022), apesar das alegações acima, sua aprovação pode significar a transferência de recursos e de esforços do Estado, que deveria ser destinado para a escola pública e investido na melhoria de escola e condições melhores de trabalho dos professores, para uma educação individual, de alguns sujeitos que, teoricamente, teriam mais condições econômicas. Corremos o risco de termos que dividir recursos públicos para viabilizar e fiscalizar da pequena parcela de famílias praticantes da educação domiciliar, por isso Barbosa (2022) a educação domiciliar seria um projeto egoísta.

⁶⁰Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codt eor=963755&filename=PL%203179/2012. Acessado em: 20/fev/2023

⁶¹Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/entrevista/a-educacao-domiciliar-e-um-projeto-egoista>. Acessado em: 12/nov/2023

3.1 COMO SERIA O FUNCIONAMENTO DESSA EDUCAÇÃO DOMICILIAR?

A Câmara dos Deputados aprovou o texto base do PL 3.179/2012 para dispor sobre a possibilidade de regulamentação da prática da educação domiciliar. A proposta encaminhada ao Senado determina que as atividades pedagógicas sejam periodicamente registradas pelos pais ou responsáveis. Os estudantes devem estar matriculados em instituições de ensino credenciadas, que devem acompanhar a frequência nas atividades. Exige ainda que o pai ou responsável legal pelo estudante, que for praticar a educação domiciliar, tenha diploma de nível superior para estar apto a gerir a educação do filho.

O texto também ressalta que os alunos serão avaliados anualmente, pelo Ministério da Educação (MEC), sobre conteúdos presentes na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) (CÂMARA, 2023⁶²). A família deve obrigatoriamente cumprir o currículo estabelecido pela BNCC, que dá as diretrizes do que os alunos do ensino infantil e fundamental precisam aprender em cada ano. Contudo, a proposta abre espaço para que os pais que desejarem incluam conteúdos adicionais que achem pertinentes (equivalente a parte diversificada do currículo previsto para os sistemas de ensino).

Ademais, as famílias podem também optar por comprar currículo já montado por empresas que tem como cliente em potencial os praticantes da educação domiciliar, utilizar materiais de apoio como livros didáticos, recursos tecnológicos como plataformas de ensino, vídeoaulas, sites e blogs direcionados a essa temática, ou quando acharem necessário, contratar professores para auxiliar a criança em matérias específicas, tudo supervisionadas pelos pais. (COLOMBO, 2020). Sobre isso, já comentamos o enorme nicho de mercado envolvido.

Em Santa Catarina a Associação das famílias defensoras do ensino domiciliar já teria criado um sistema de registro e posterior acompanhado de informações. Segundo consta no site da AFESC 2022 foi lançada a Revista “Sapiência – O aprendizado em família”⁶³, com o objetivo de documentar e disseminar a construção intelectual das famílias educadoras associadas à AFESC. “Com o intuito de

⁶²Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2173116&filename=Parecer-CEURG-2022-05-18. Acessado: 10/02/2023

⁶³Disponível em: <https://www.afesc.org.br/novo-projeto-afesc-sapiencia/>. Acessado 20/fev/2023

demonstrar e comprovar à sociedade brasileira a qualidade da educação familiar publicando periodicamente artigos, resenhas, projetos e trabalhos intelectuais em diferentes áreas de estudos criadas pelos próprios estudantes e pais educadores.” (AFESC, 2022)

Imagem 5: Print do Programa Sapiência usado por famílias de Santa Catarina para registrar a educação domiciliar de crianças.



Fonte: AFESC, 2022

A AFESC também promove eventos de ciência, literatura, matemática e bíblica com a intenção de proporcionar a socialização com as famílias educadoras, que é divulgado na revista sapiência da associação. No entanto, ficam algumas perguntas em aberto sobre o funcionamento da revista e como é organizado esses eventos, mas sobre isso, estudos posterior poderão ser feitos para melhor explorar essa questão.

3.2. A EXPANSÃO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR PELO BRASIL

Atualmente, numa breve busca realizada na internet constatamos que os Estados do Paraná e de Santa Catarina, além do Distrito Federal, já têm leis próprias que regulamentam a educação domiciliar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) aprovou a prática da educação domiciliar no Estado no dia 27 de outubro de 2021 de autoria do Deputado Bruno Souza (NOVO). Por sua vez, o governador do Estado no mandato de 2019-2022, o senhor Carlos Moisés da Silva, sancionou a Lei complementar

nº775, em 3 de novembro de 2021⁶⁴, que alterou a Lei que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação para permitir a educação domiciliar, sendo essa lei publicada no diário oficial do Estado de Santa Catarina com validade a partir de 2022. – ver Anexo A. (ALESC, 2023)⁶⁵

Ao analisar o documento com a definição de como deveria acontecer, constatei em minha análise que será atribuída uma nova função ao Estado que irá atender a uma pequena parcela da população, para garantir o direito à educação, ao mesmo tempo em que poderá onerar os cofres públicos com novas demandas de fiscalização.

Entretanto, algo que me chama atenção é o veto realizado ao estabelecer a matrícula obrigatória apenas a partir dos 7 anos e ofertada aos 6 anos, me levam acreditar que esse tipo de projeto da educação domiciliar, abre espaço para outros projetos obsoletos que vão contra a Constituição e, assim, contra os direitos adquiridos para educação.

Contudo, o que parecia como vitória dada aos defensores da educação domiciliar, ocorreu uma reviravolta em Santa Catarina. No dia 01 de fevereiro de 2023, houve um julgamento pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina que declarou inconstitucional a Lei sancionada que autorizou a educação domiciliar no Estado.

Segundo divulgado no site de notícias do Ministério Público,

[...] lei que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação para permitir a educação domiciliar – o chamado *homeschooling* – no Estado foi declarada inconstitucional, como sustentado o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC). A decisão judicial pela inconstitucionalidade foi por unanimidade do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC).[...] a Lei Complementar n. 775 interfere na competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação, em afronta ao artigo 8º da Constituição Estadual e ao artigo 22, inciso XXIV, da Constituição da República e também usurpa a competência municipal para dispor sobre os sistemas municipais de ensino e seus respectivos órgãos, conferindo-lhes novas atribuições de cunho avaliativo e fiscalizatório. (SANTA CATARINA, 2023⁶⁶)

⁶⁴Disponível em: <https://leiestaduais.com.br/sc/lei-complementar-n-775-2021-santa-catarina-altera-a-lei-complementar-n-170-de-1998-que-dispoe-sobre-o-sistema-estadual-de-educacao-a-fim-de-incluir-a-previsao-da-educacao-domiciliar>. Acessado em: 02/mar/2023

⁶⁵ Disponível em: https://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia?autor=bruno&subfiltro_tipo=1&pagina=1 Acessado em: 23/02/2023

⁶⁶ Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/noticias/lei-que-permite-ensino-domiciliar-em-santa-catarina-e-declarada-inconstitucional>. Acessado em: 08/fev/2023

Como apontado pelo Ministério Público de Santa Catarina, a Lei estadual é inconstitucional porque é competência da União legislar sobre diretrizes e bases da educação e o Estado foi na contramão da decisão do STF em 2018, que exigia uma regulamentação federal. Em outras palavras, essas legislações estaduais não têm valor de lei. (SANTA CATARINA, 2023)

No âmbito federal, como dito, o Projeto de Lei nº1.338/22 está na Comissão de Educação(CE) do Senado Federal, sendo escolhido como relator o senador Flávio Arns. Este deu início a uma série de seis audiências públicas, previstas para embasar um parecer futuro. Até o momento foram realizadas três audiências interativas, com transmissão online, das quais assisti somente duas.

De acordo com a Agência do Senado⁶⁷(BRASIL, 2022), a primeira audiência aconteceu no dia 27 de junho de 2022, na qual debatedores divergem sobre a viabilidade da educação domiciliar. Teve a participação de representantes da Procuradoria da República em Pernambuco; da Universidade Federal do ABC; da Promotoria do Ministério Público do DF e Territórios; da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo (USP); do Ministério da Educação (MEC); da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED); da UNICEF; do Conselho Nacional de Educação (CNE); e da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNDIME)⁶⁸.

Nesta audiência o presidente da ANED falou sobre a importância de regulamentação de uma Lei para dar segurança às famílias praticantes de educação domiciliar, pois, segundo ele, a incerteza de algo concreto não permitiria estudos, pesquisas com validação acadêmica, e não seria possível expor dados mais aprofundados sobre a temática e, em específico, dados positivos obtidos com os próprios filhos.

Os únicos números disponíveis sobre ensino domiciliar no Brasil hoje são os apresentados pela ANED, com base numa coleta de informações feita em 2016. Mesmo assim, há dúvidas sobre os procedimentos metodológicos.

Cabe reforçar que até hoje, a educação domiciliar é inconstitucional e há manifestações contrárias ao Movimento, liderado principalmente pela comunidade educacional brasileira, como a Campanha Nacional pelo Direito à Educação

⁶⁷Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/12/senado-aprofunda-debate-sobre-educacao-domiciliar>. Acesso em: 10/fev/2023

⁶⁸Disponível em: <https://www.flavioarns.com.br/2022/06/24/educacao-domiciliar-ce-faz-1a-de-6-audiencias-sobre-homeschooling/>. Acesso em: 10/fev/2023

(CNDE). Representantes dessa Campanha, contrária à Educação Domiciliar, participaram da audiência fazendo alguns alertas, entre eles:

Autorizar e regulamentar a educação domiciliar colocará em risco o direito à educação como direito humano fundamental e aumentará a desigualdade social e educacional no nosso país, assim como colocará em risco de violências e desproteções milhões de crianças e adolescentes. O problema não está relacionado apenas com o projeto. Entendemos que a modalidade em si é inconstitucional e não há como regulamentar esta lei sem incorrer em violações de diretrizes da educação brasileira e de proteção e garantia de direitos de crianças e adolescentes. (AGÊNCIA SENADO, 8/12/2022)

Uma das preocupações dessa organização é que a escola dá proteção às crianças e ajuda identificar situações de violência e assédios, sendo essa uma das preocupações de Mônica Rodrigues Dias Pinto, representante brasileira do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), que também participou da audiência. Sobre isso a senadora Leila Barros (PDT) afirmou, no primeiro debate na Comissão de Direitos Humanos (CDH), sobre o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes, que atualmente o Brasil é o segundo país no mundo com mais casos de abuso sexual contra crianças e adolescentes, perdendo somente para Tailândia. No Brasil a pena é branda, vergonhosa comparada aos outros países. (AGÊNCIA SENADO, 2022⁶⁹)

Todavia se devem levar em contas os dados e as preocupações das pessoas para com as famílias praticantes de educação domiciliar, não querendo generalizar dizendo que todas as crianças e adolescente praticante da modalidade sofrem com agressões físicas, psicológicas, abuso ou falta de acesso à alimentação e à educação, porém essas crianças correm o risco.

Fica o questionamento diante de tal cenário: como essa criança irá delatar seus agressores ou identificar que tal atitude não é correta? Sabe-se que a maior parte dos casos de abuso sexual infantil acontece com pessoas de seu convívio e a escola funciona como amparado às crianças, por meio de conhecimento, instrução e proteção.

A segunda audiência interativa aconteceu no dia 16 de novembro de 2022, com a temática do impacto da educação domiciliar nas escolas públicas. Participaram da audiência representantes: da Associação de Famílias Educadoras do Distrito Federal (Fameduc-DF); da Campanha nacional pelo direito à educação

⁶⁹ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/06/24/brasil-precisa-combater-abuso-sexual-na-infancia-com-mais-empenho-aponta-debate#:~:text=Brasil%29/out/2022>. Acessado em: 29/out/2022

(CNDE); do Movimento do Todos Pela educação; da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME) e professores⁷⁰.

De acordo com Associação de Famílias Educadoras do DF (Fameduc), caso não seja regulamentada o Projeto sobre educação domiciliar, famílias iram deixar o país, o que caracterizaria para eles uma “fuga de cérebros” e outras iram continuar praticando o ensino domiciliar com seus filhos e recorrendo da decisão na justiça. (AGÊNCIA SENADO, 08/12/2022)

Algo peculiar que chamou atenção foi o fato de a Fameduc trazer na *live* pesquisas sobre onde as crianças, praticantes de educação domiciliar, estariam frequentando escolas públicas ou privadas, sendo que os dados estatísticos apresentados sobre famílias educadoras, não revela quantos colaboradores participaram da pesquisa e nem a fonte de dados, aparentemente tudo muito reservado. Esse procedimento me fez questionar se tal pesquisa traz dados numa proporção significativa para ser apresentada em uma audiência pública.

Retomando ao movimento no Senado sobre o assunto, a terceira audiência interativa aconteceu dia 22 de novembro de 2022, e contou com a presença de representantes do/a: conselhos de escola pública; Associação famílias educadoras São Paulo (AFESP); AFESC; Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino; Instituto de Estudos Avançados em Educação; Associação Nacional de Educação Católica do Brasil⁷¹. A *live tem como objetivo* debater o impacto da proposta sobre a rede privada de ensino, portanto, fazendo uma conexão com a audiência anterior.

O advogado Ricardo Furtado, representante da instituição privada - representante da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - fez os seguintes questionamentos, caso houver a regulamentação: Como serão as fiscalizações dos órgãos públicos? Como as escolas se organizaram para dar conta dessa nova demanda? Irá ter acréscimo de investimentos financeiros público? E qual será o papel efetivo do professor? Vamos ter leis específicas em cada Estado e municípios brasileiros? O Estado irá auxiliar as escolas privadas? Como serão as provas previstas para serem feitas? Entretanto, o projeto de lei não traz dimensões e definições nítidas sobre essas questões.

⁷⁰ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=L-bFA-7VZpk>. Acessado 20/Nov/2022

⁷¹ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=B6D76Pa4MMc>. Acessado em 01/dez/2022

Pelo que pude observar, o senador Flávio Arns demonstrou simpatia pela reivindicação das famílias que praticam educação domiciliar e preocupação com a situação de vulnerabilidade jurídica delas quando relatou, numa dessas audiências, que esteve com famílias adeptas a esse ensino e que conversou com as crianças cujo objetivo é “[...] fazer aquilo que as famílias estão aguardando, que é a segurança jurídica e o desejo de trilhar por essa possibilidade de educação domiciliar”. (AGÊNCIA SENADO, 2022). Apesar disso, o Senador não deu uma posição oficial quanto ao projeto e nem o prazo de entrega do relatório.

Tudo indica que a educação domiciliar será designada para famílias com poder aquisitivo alto. Defensores da proposta já estão cogitando a possibilidade de ser reduzido o imposto de renda dos praticantes, entendendo que o estado irá gastar menos e as famílias investirão mais com a educação dessas crianças.

Críticos apontam que a proposta vem junto com outros projetos já barrados, no qual parece ter uma necessidade ideológica de destruir as escolas públicas que foram conquistadas por meios de lutas.

Ademais, para finalizar cabe apontar alguns riscos e respostas às críticas feitas à escola. Estudos de pesquisadores da área, críticos da educação domiciliar e defensores da educação na escola pública, alegam que a regulamentação do projeto de lei pode proporcionar aos estudantes:

- Carência de conhecimento coletivo;
- Confusão e distorções entre papel de pai (família) e professor;
- Falta de socialização com pessoas da mesma idade;
- Limitação da aquisição de conhecimento e da visão de mundo do aluno;
- Inibição das crianças e adolescentes da convivência com a diversidade, ou seja, afetando a troca de experiências e interações com pessoas fora do convívio familiar. Em outras palavras, pode gerar falta de convivência com alunos de crenças e valores distintos
- Impactos no aprendizado sobre as diferentes concepções e teorias científicas existentes;
- Aumento do isolamento social;
- Redução de realização de exercícios físicos;
- Dificultando a desconexão digital e pode favorecer o *cyberbullying*;
- Aumento das diferenças sociais se o aluno tiver poucos meios tecnológicos ou se estes forem obsoletos;

- Aumento das distrações ao não haver supervisão direta do professor;
- Falta de formação para senso crítico;
- Agravamento da desvalorização dos professores;
- Desobrigação do Estado com a educação;
- Ocultação de situação de violência ou negligência na qual a criança pode estar submetida, entre outras. (ANFOPE, 2022)

A regulamentação e autorização da educação domiciliar no Brasil representa um risco ao direito à educação, porque pode aumentar a desigualdade educacional e social, assim como colocará em risco de violências e desproteção inúmeras crianças e adolescentes.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa apresentou discussão sobre a educação domiciliar e dos projetos de Lei que visam a regulamentação dessa prática no Brasil. Com a pesquisa pude perceber que o ensino domiciliar está muito enraizado no país, pautado em valores religioso fundamentalistas, apoiado e fortalecido por partidos, instituições e líderes religiosos, em especial os neopentecostais, pertencente ao movimento neoconservador que, na atualidade, se propaga em escala internacional.

Ao longo da pesquisa, assisti pelo menos cinco *lives* sobre o assunto, como as realizadas pela TV Senado que foram as três audiências interativas da Câmara dos Deputados, de expressão nacional e *live* da ANFOPE, com debates sobre o tema. Essas entidades apresentaram pontos de vista antagônicos relacionados ao tema. Ademais, li muitos documentos dos defensores da educação domiciliar, especialmente os publicados no site da ANED e AFESC. Também mapeei notícias sobre o assunto divulgados em entrevista realizada pela FIOCRUZ, Brasil paralelo, mídia em geral e li artigos acadêmicos de intelectuais da área, trabalho de conclusão de curso na área do direito e artigos críticos. Essas leituras visaram entender o que está por trás da proposta da educação domiciliar no Brasil. A partir desses materiais fui fazendo esquemas e anotações para melhor estudo do assunto e os apresento em fotos nos apêndices.

Os apoiadores e adeptos da educação domiciliar argumentam que ela seria um direito da família e necessário por conta da precariedade da educação nas instituições públicas de ensino, por não proteger seus filhos de *bullying* e de violência física e moral no ambiente escolar e o alto custo da mensalidade de instituições privadas. Segundo eles, os possíveis benefícios dessa prática seriam: educação personalizada valorizando as habilidades da criança, flexibilidade de horário e principalmente a autonomia de escolher o que seus filhos irão estudar.

Por outro lado, a partir da pesquisa pude perceber que entre os riscos ou malefícios da educação domiciliar como o fato de interagir menos com outras formas de pensar, falta de autonomia das crianças e dificuldade de identificação de abuso tanto físico, quanto psicológico.

As crianças e os adolescentes são sujeitos de direito e não devem ser negligenciados, pois tanto a Constituição Federal de 1988 como o Estatuto da

Criança e do Adolescente e a LDBEN definem que eles são prioridade. Contudo não existe nenhuma outra instituição na sociedade brasileira que propicie a socialização diversa e plural que a escola proporciona. Acredito que as famílias têm sim o direito de escolher o tipo de educação que vai ser oferecido aos filhos dentro de um contexto de escolarização, inclusive podendo escolher qual linha pedagógica melhor se encaixa na sua necessidade.

Constatei que muitas perguntas não ficaram respondidas suficientemente nesta pesquisa, entre elas sobre como acontecerá a educação domiciliar caso a regulamentação seja aprovada pelos órgãos competentes, uma vez que o substitutivo do PL nº 3.179/12, não expõe de forma explícita como será desenvolvido na prática. Ademais, entre as dúvidas que ficam em aberto sobre o funcionamento estão: qual será a função e implicações sobre os/as professores/as nesta nova modalidade? Como as escolas irão atender essas crianças, sendo que não pode haver distinção de crianças optantes ou não pela educação domiciliar? Como funcionarão as fiscalizações? Outras perguntas que não ficaram respondidas o suficiente nesta pesquisa, ainda que tenha conseguido respostas parciais são: como fica o direito da criança e a responsabilidade do Estado quanto à sua formação com o movimento da educação domiciliar? Qual a base teórica/pedagógica que sustenta essa proposta?

Para responder essas e outras perguntas penso ser importante a continuidade de investigações sobre esse tema.

Compreendo que não há espaço para aprovar um projeto de lei, que atende à demanda de um grupo pequeno e que exige desvio da dedicação orçamentária para planejamento, monitoramento e avaliação.

Identifiquei com a pesquisa, ainda que de forma inicial, que a educação domiciliar é um movimento que colabora para depreciação do profissional docente, como exemplo que relatamos ao longo do texto quando a ex-ministra Damares Alves afirmou que um pai poderia ensinar mais que um professor que se especializou para isso. Não tenho como esconder que sua fala me gerou indignação, pois há uma desqualificação dos professores, descaradamente! O profissional docente estudou por anos para poder exercer a profissão e mesmo quando graduado nunca para de estudar. Mesmo assim, ainda são desvalorizados, por pessoas como esta e outros políticos. Em outras palavras, há uma distorção enorme sobre o dever do professor – que, aliás, seria zelar pelo processo ensino e

aprendizagem do aluno, devendo atuar de forma que leve o educando a pensar, criticar.

Sabemos que a escola sozinha não educa e o tipo de educação da família e da escola é diferente. A função da escola é contribuir para o pleno desenvolvimento dos estudantes, socializar conhecimentos historicamente produzidos, contribuir com a socialização e preparar para o futuro. E quando a escola não está alcançando a qualidade necessária devemos abandonar ou garantir condições para que a escola desenvolva a qualidade desejada?

Além disso, no discurso dos defensores da educação domiciliar parece que os filhos são tratados como posse, como propriedade dos pais. Ademais, se observa o uso contínuo de termos indicando que caberia a criança receber, que seria transmitido para ela, como se fosse algo robotizado, como se o professor fosse abrir a cabeça da criança, colocar todas as informações e conhecimentos e depois simplesmente fechá-la.

Ficou claro que uma possível regulamentação do ensino domiciliar colocará em questão o direito público subjetivo à educação, direito assegurado após décadas de luta coletiva por uma escola gratuita, obrigatória, igualitária, inclusiva e laica. Ademais, acredito que a aprovação do projeto colaborará para desafio de recursos e esforços do Estado para uma parcela pequena da população, lembrando que se trata de um projeto que tem na sua proposta uma racionalidade neoliberal.

Por fim, registro que essa pesquisa foi importante para mim, pois presumo que como futura pedagoga devo estar atenta às possíveis adaptações de ensino e quais as implicações.

Tive dificuldades para desenvolver a presente pesquisa que dediquei somente ao Brasil, para buscar dados de quantas famílias estariam praticando a modalidade no país e como é desenvolvido a educação domiciliar com as famílias. Somente a ANED possui pesquisas realizadas em 2016 é apresentada em 2018 no qual me parece que os dados estão desatualizados e não são fidedignos à realidade. Cabe registrar que vários autores e pesquisadores trazem a ANED como fonte. Também tive dificuldades de achar argumentos concretos dos defensores da educação domiciliar, algo que realmente faça sentido, com fundamentação, pois mesmo trazendo acordos universais que o Brasil assinou, não pode ir contra a Constituição que rege o país ao definir a escola como direito do sujeito.

Considero que o tema é de extrema importância para área da Pedagogia por se tratar de um Projeto de Lei que irá nos afetar diretamente e há uma pressão para legalização da educação domiciliar e este processo ainda não acabou. Assim, cabe investigar qual será o desdobramento, ou seja, esta pesquisa não termina por aqui.

Por fim, reforço meu posicionamento: espero que esse projeto de educação domiciliar não prospere no Brasil.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. **ALESC**. Santa Catarina: ALESC, 1834. Disponível em: https://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia?autor=bruno&subfiltro_tipo=1&pagina=1. Acesso em: 6 fev. 2023.

ARNS, Comunicação Flávio. Educação Domiciliar: CE faz 1ª de 6 audiências sobre 'Homeschooling'. *In*: Flávio Arns Senador. **Educação, Homeschooling, Notícias**. [S.l.]. 24 jun. 2022. Disponível em: <https://www.flavioarns.com.br/2022/06/24/educacao-domiciliar-ce-faz-1a-de-6-audiencias-sobre-homeschooling/>. Acesso em: 24 jan. 2023.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. **ANED**. Brasília. 2010. Disponível em: <https://www.aned.org.br/> Acesso em: 20 jan. 2023.

ASSOCIAÇÃO FAMÍLIAS EDUCADORA DE SANTA CATARINA. **AFESC**. Joinville/SC: AFESC, 2019. Disponível em: <https://www.afesc.org.br/>. Acesso em: 20 jan. 2023.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL PELA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. **Anfope**. 1992. Disponível em: <https://www.anfope.org.br/>. Acesso em: 22 jan. 2023.

ASSOCIAÇÃO DE FAMÍLIAS EDUCADORAS DO DISTRITO FEDERAL. **FAMEDUC**. Brasília, DF: FAMEDUC. Disponível em: <https://www.fameduc.net/>. Acesso em: 9 fev. 2023.

BERNARDES, Cláudio Márcio. **Ensino domiciliar (homeschooling) no Brasil**: uma abordagem ético-jurídica. Porto Alegre, RS: Fi, 2019. Cap.3. p. 125-137. Disponível em: <https://acervo.uniarp.edu.br/wp-content/uploads/livros/Ensino-domiciliar-homeschooling-no-Brasil-Uma-abordagem-etico-juridica.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. RE nº 888.815, **Supremo Tribunal Federal**. Brasília, 12 set. 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Camara_Especial/Ac%C3%B3rd%C3%A3o%20RE%20888.815%20-%20Homeschooling.pdf. Acesso em: 2 nov. 2022.

BRASIL. DECRETO nº 99.710, Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. **Presidência da República Casa Civil**: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília. 21 nov. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. PORTARIA nº 343, Dispõe sobre a substituição das aulas presenciais por aulas em meios digitais enquanto durar a situação de pandemia do Novo Coronavírus - COVID-19. **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**. Brasília, 17 mar. 2020. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt/portaria%20n%C2%BA%20343-20-mec.htm. Acesso em: 15 fev. 2023

BRASIL. DECRETO nº 591, Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Presidência da República Casa Civil**: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 6 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. DECRETO nº 592, Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. **Presidência da República Casa Civil**: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 6 jul. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. DECRETO nº 678, Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Presidência da República Casa Civil**: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 6 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. **Presidência da República Casa Civil**: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm#:~:text=Os%20pais%20%C3%AAm%20prioridade%20de%20direito%20na%20escolha%20do%20g%C3%AAnero%20de%20instru%C3%A7%C3%A3o%20que%20ser%C3%A1%20ministrada%20a%20seus%20filhos.%20Acessado%20em%2010/fev/2023>. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 3.261. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Presidência da República Casa Civil**: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 20 dez. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. DECRETO-LEI nº No 2.848, Código Penal. **Presidência da República Casa Civil**: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 7 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. LEI nº 8.072, Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Presidência da República Casa Civil**: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 25 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. LEI nº 11.340, Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código

Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Presidência da República Casa Civil:** Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 7 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 15 nov. 2022

BRASIL. LEI nº 8.069, Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Presidência da República Casa Civil:** Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 13 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. LEI nº 11.343, Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Texto compilado. **Presidência da República Casa Civil:** Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, 23 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. PL nº 3.179, Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. **Câmara dos Deputados.** Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/534328>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. Parecer às emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº 3.179, **Câmara dos Deputados.** Brasília, 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2173116&filename=Parecer-CEURG-2022-05-18. Acesso em: 5 out. 2022.

BRASIL. PL nº 1.338, Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. **Câmara dos Deputados.** Brasília, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153194>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. PL nº 2.401, Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.. **Câmara dos Deputados.** Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198615>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. PL nº 3.262, Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o parágrafo único no seu art. 246, a fim de prever que a educação domiciliar (homeschooling) não configura crime de abandono intelectual. **Câmara dos Deputados.** Brasília, 2019. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=220616>
8. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. PL nº 10.185. Altera a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. **Câmara dos Deputados**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=217436>
4. Acesso em 15 nov.2022.

BRASIL. PL nº 3.261, Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos, altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.. **Câmara dos Deputados**. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=201711>
7. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. PLS nº 490, Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever a modalidade da educação domiciliar no âmbito da educação básica. **Senado Federal**. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=201711>
7. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. PL nº 4.657, CRIA O ENSINO DOMICILIAR DE PRIMEIRO GRAU. **Câmara dos Deputados**. Brasília, 1994. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/223311>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. PLs nº 28, Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever que a educação domiciliar não caracteriza o crime de abandono intelectual.. **Senado Federal**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132151#:~:text=Projeto%20de%20Lei%20do%20Senado%20n%C2%B0%2028%2C%20de%202018&text=Altera%20o%20Decreto%2DLei%20n%C2%BA,o%20crime%20de%20abandono%20intelectual>. Acesso em: 15 nov. 2022.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL nº 1988, Emendas Constitucionais. **Presidência da República**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. PL nº 6001, Dispõe sobre o ensino em casa. **Câmara dos Deputados**. Brasília, 2001. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=42603>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. PL nº 6484, Institui a educação domiciliar no sistema de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **Câmara dos Deputados**. Brasília, 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=48113>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. PL nº 1.125, Dispõe sobre o ensino em casa. **Câmara dos Deputados**. Brasília, 2003. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=117395>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. PL nº 3.518, Acrescenta parágrafo único ao art. 81 da Lei nº 9.394, de de 20 de dezembro de 1996, que institui as diretrizes e bases da educação nacional e dispõe sobre o ensino domiciliar. **Câmara dos Deputados**. Brasília, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=398589>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. PL nº 4.122, Dispõe sobre educação domiciliar.. **Câmara dos Deputados**. Brasília, 2008. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=412025>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BRASIL. PEC nº 444, Acrescenta o § 4º ao art. 208 da Constituição Federal.. **Câmara dos Deputados**. Brasília, 2009. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=463248>. Acesso em: 10 jan. 2023.

BARBOSA, Luciane. 'A educação domiciliar é um projeto egoísta': Nesta entrevista, a professora da Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas (FE/Unicamp) Luciane Barbosa, uma das organizadoras do dossiê 'Homeschooling e o direito à educação', fala sobre o projeto de lei 3.179/2012, que regulamenta a prática da educação domiciliar, ou homeschooling, no Brasil.. *In*: André Antunes. **Fiocruz**. EPSJV, 26 mai. 2022. Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/entrevista/a-educacao-domiciliar-e-um-projeto-egoista>. Acesso em: 3 out. 2022.

CATARINA, Ministério Público do Estado de Santa. **Lei que permite ensino domiciliar em Santa Catarina é declarada inconstitucional**: Como sustentado pelo MPSC, a Lei estadual é inconstitucional porque é competência da União legislar sobre diretrizes e bases da educação. 06/02/2023. Disponível em: <https://www.mpsc.mp.br/noticias/lei-que-permite-ensino-domiciliar-em-santa-catarina-e-declarada-inconstitucional>. Acesso em: 10 fev. 2023.

CLASSICAL CONVERSATIONS. 1997. Disponível em: <https://classicalconversations.com.br/nossahistoria>. Acesso em: 20 fev. 2023.

COMISSÃO de Educação debate projeto que cria o "homeschooling": Senadores da comissão de Educação (CE) irão debater o Projeto de Lei nº 1.338 de

2022. Youtube, 16/11/22. 1 vídeo (2:05:29). Publicado pelo TV Senado. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=L-bFA-7VZpk>. Acesso em: 20 nov. 2022.

CE debate o impacto do homeschooling nas redes privadas de ensino: Comissão de Educação, Cultura e Esporte analisa o impacto do PL 1.338 de 2022 nas redes privadas de ensino. YouTube, 22/11/22. 1 vídeo (2:45:10). Publicado pelo TV Senado. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=B6D76Pa4MMc>. Acesso em: 1 dez. 2022.

COLOMBO, Luiza Rabelo. EDUCAÇÃO DOMICILIAR A PRETEXTO DO “ENSINO REMOTO EMERGENCIAL: O QUE DIZEM AS IGREJAS EVANGÉLICAS? In: LAMOSA, Rodrigo (org.). **CLASSE DOMINANTE E EDUCAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA**: uma tragédia anunciada. Parnaíba: Terra Sem Amos, 2020. Cap. 12. p. 125-137. Disponível em: https://wiki.sj.ifsc.edu.br/images/7/76/Ebook_Classe_dominante_e_educacao_em_tempos_de_pandemia_uma_tragedia_anunciada4.pdf. Acesso em: 10 dez. 2022.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. **Dicio**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/>. Acesso em: 10 jan. 2023.

DIÁLOGOS CIENTÍFICOS EM PEDAGOGIA: PRODUÇÕES ACADÊMICAS 2021.1 – Vol. I Heliane do Nascimento Diniz Nóbrega | Ivanildo Félix da Silva Júnior | Livia Poliana Santana Cavalcante (Organizadores) p.83-100. HOMESCHOOLING: A EDUCAÇÃO DOMICILIAR EM TEMPOS DE PANDEMIA SOUZA, Sonara Lira NÓBREGA, Heliane do Nascimento Diniz

EDUCAÇÃO domiciliar: prós e contras. YouTube, 12/04/19. 1 vídeo (56:51). Publicado pelo Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fZ0EMETPMhQ>. Acesso em: 11 nov. 2022.

ESTADO. Lei Complementar nº 775, Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que "Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação", a fim de incluir a previsão da educação domiciliar. **Legislação Estadual de Santa Catarina**. Santa Catarina, Assembleia Legislativa. 3 nov. 2021. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc/lei-complementar-n-775-2021-santa-catarina-altera-a-lei-complementar-n-170-de-1998-que-dispoe-sobre-o-sistema-estadual-de-educacao-a-fim-de-incluir-a-previsao-da-educacao-domiciliar>. Acesso em: 10 dez. 2022.

EDUCAÇÃO domiciliar, escolas cívico-militares e propostas de desmonte da educação básica. YouTube, 08/08/22. 1 vídeo (1:14:28). Publicado pelo Anfope Nacional. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=q9gKZmi7Q7s>. Acesso em: 10 out. 2022.

ENCICLOPÉDIA LIVRE. **Wikipédia**. 2001. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Wikip%C3%A9dia:P%C3%A1gina_principal. Acesso em: 10 out. 2022.

FONSECA, J. J. S. Metodologia da pesquisa científica. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila

GUSSEN, ANA FLÁVIA. A quem interessa o homeschooling?: A regulamentação do ensino domiciliar, hoje restrita a 0,03% dos alunos, abre as portas para a exploração do 'mercado cristão'. *In: Carta Capital. Educação. [S.l.].* 21 jun. 2021. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/educacao/a-quem-interessa-o-homeschooling/>. Acesso em: 10 fev. 2023.

LIMA, AYANNE. Maioria dos brasileiros é contra o homeschooling: Levantamento aponta que cerca de 78,5% dos brasileiros discordam de pais possuírem o direito de tirar os filhos da escola para ensiná-los em casa. *In: Leia já. Educação. [S.l.].* 20 jul. 2022. Disponível em: <https://m.leiaja.com/carreiras/2022/07/20/pesquisa-maioria-dos-brasileiros-e-contra-o-homeschooling/>. Acesso em: 20 jan. 2023.

LEHER, Roberto. 'Vouchers vão gerar um apartheid educacional': Roberto Leher, pesquisador da educação e ex-reitor da UFRJ, vê grave encontro de fundamentalismos na política de vouchers anunciada pelo ministro da economia, Paulo Guedes, para a educação infantil. *In: Beatriz Mota. Fiocruz. EPSJV,* 30 jan. 2020. Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/entrevista/vouchers-vaogerar-um-apartheid-educacional>. Acesso em: 20 jan. 2023.

Linkedin. Disponível em: <https://br.linkedin.com/>. Acesso em: 20 fev.2023

MICRO-SCHOOL. **Poppins**. São Paulo: Poppins, 2019. Disponível em: <https://www.poppinsedu.com.br/sobre-a-poppins/>. Acesso em: 7 fev. 2023.

MENDES, P. Vitor Hugo. HOMESCHOOLING OU EDUCAÇÃO DOMICILIAR: UMA VISÃO PANORÂMICA EM ÂMBITO INTERNACIONAL. *In.: Aspectos a considerar sobre a proposta de ensino domiciliar [livro eletrônico] / Org. Adair Sberga e Roberta Guedes . [et al.].* 1. ed. Brasília, DF: Associação Nacional de Educação Católica do Brasil - ANEC, 2020

PATRIOLINO, Luana. STF pode ficar com a palavra final sobre o projeto do homeschooling: A expectativa é que o STF seja provocado por entidades ligadas à educação e parlamentares contrários ao projeto. *In: Correio Braziliense. ENSINO EM CASA. [S.l.].* 31 mai. 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/05/5011767-stf-pode-ficar-com-a-palavra-final-sobre-o-projeto-do-homeschooling.html>. Acesso em: 24 nov. 2022.

PARALELO, Redação Brasil. O homeschooling é permitido no Brasil? Entenda qual é a lei. *In: Brasil Paralelo. EDUCAÇÃO.POLÍTICA.BRASIL. [S.l.].* 26 ago. 2022. Disponível em: <https://www.brasilparalelo.com.br/artigos/homeschooling-permitido-no-brasil>. Acesso em: 10 fev. 2023.

REIS, João Gustavo Seibel. **EM DEFESA DA ESCOLA: O JULGAMENTO DO RE 888815, A PL 3261/2015 E A QUESTÃO DO HOMESCHOOLING**. 2019. 60 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019. Cap. 3. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/203268>. Acesso em: 20 jan. 2023.

RAMALHO, Renan. STF decide que pais não podem tirar filhos da escola para ensiná-los em casa: Para a maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal,

educação domiciliar exige a aprovação de uma lei que assegure avaliação de aprendizado e socialização. *In: G1. Política*. Brasília, 12 set. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/09/12/stf-decide-que-pais-nao-podem-tirar-filhos-da-escola-para-ensina-los-em-casa.ghtml>. Acesso em: 28 out. 2022.

REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL. **UFSC**. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/discover>. Acesso em: 10 set. 2022.

SIMPÓSIO ONLINE DE EDUCAÇÃO DOMICILIAR. **SIMEDUC**. Brasília. 2021. Disponível em: <https://simeduc.com.br/>. Acesso em: 20 fev. 2022.

SARDI, Marcio Achilles. Dep. Luísa Canziani: proposta que autoriza o homeschooling deve estar em harmonia com sistema de educação. *In: Câmara dos Deputados. Comunicação*. Brasília, 19 mai. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/877369-dep-luisa-caniziani-proposta-que-autoriza-o-homeschooling-deve-estar-em-harmonia-com-sistema-de-educacao/>. Acesso em: 9 fev. 2023.

SENADO, Agência. Brasil precisa combater abuso sexual na infância com mais empenho, aponta debate. *In: Agência Senado. social*. Brasília, 24 jun. 2022. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/06/24/brasil-precisa-combater-abuso-sexual-na-infancia-com-mais-empenho-aponta-debate#:~:text=Brasil%](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/06/24/brasil-precisa-combater-abuso-sexual-na-infancia-com-mais-empenho-aponta-debate#:~:text=Brasil%20). Acesso em: 29 out. 2022.

SENADO, Agência. **Projeto que autoriza educação domiciliar começa a ser discutido no Senado**. 26/05/2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/26/projeto-que-autoriza-educacao-domiciliar-comeca-a-ser-discutido-no-senado>. Acesso em: 11 dez. 2022.

SENADO, Agência. **Senado aprofunda debate sobre educação domiciliar**. 8/12/2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2022/12/senado-aprofunda-debate-sobre-educacao-domiciliar>. Acesso em: 13 fev. 2023.

SADI, Andréia. Damares: educação domiciliar permite a pais ensinar 'mais conteúdo que a escola': Governo Bolsonaro editará MP para prever o direito de famílias educarem os filhos em casa. STF, contudo, já decidiu que atual legislação não permite a prática conhecida como 'homeschooling'. *In: G1. Política. [S.l.]*. 25 jan. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/andreia-sadi/post/2019/01/25/damares-educacao-domiciliar-permite-a-pais-ensinar-mais-conteudo-e-gerenciar-aprendizado.ghtml>. Acesso em: 28 out. 2022

TROITINHO, Maria da Conceição Ribeiro *et al.* Ansiedade, afeto negativo e estresse de docentes em atividade remota durante a pandemia da Covid-19. **Trabalho, Educação e Saúde**, Rio de Janeiro, 2021. DOI: <https://doi.org/https://doi.org/10.1590/1981-7746-sol00331>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/tes/a/W93PH7nPTTmYpDDC3bZXTR/?lang=pt>. Acesso em: 10 nov. 2022.

VINAGRE, Talita Alcalá; TÓTORA, Silvana Maria Corrêa. A regulamentação do Ensino Domiciliar (homeschooling) no Brasil e a racionalidade neoliberal. **Revista Educação e Políticas em Debate**, [S.L.], v. 11, n. 2, p. 794-809, 12 abr. 2022. EDUFU - Editora da Universidade Federal de Uberlândia. <http://dx.doi.org/10.14393/repod-v11n2a2022-65398>. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistaeducaopoliticas/article/view/65398>. Acesso em: 10 nov. 2022.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. Educação na casa: perspectivas de desescolarização ou liberdade de escolha?. **Pro-Posições**, [S.L.], v. 28, n. 2, p. 122-140, ago. 2017. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1980-6248-2015-0172>. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/proposic/article/view/8650331/16630>. Acesso em: 24 out. 2022.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves; BOTO, Carlota. A Educação domiciliar como alternativa a ser interrogada: problema e propostas. **Praxis Educativa**, [S.L.], v. 15, p. 1-21, 2020. Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). <http://dx.doi.org/10.5212/praxeduc.v15.14654.019>. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/14654>. Acesso em: 18 fev. 2023.

APÊNDICES

Apêndice A – Processo da pesquisa: esquema de Estudo para comparar as leis.

Tabela 1: LDBEN

LDBEN LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	PROJETO DE LEI Nº 3.179-B DE 2012 RELATORA DEPUTADA LUIZA CANZIANI (Esta no Senado com PL Nº 1.338/2012 relator Senador Flavio Arns)	PL Nº 3.261/2015 Dep. Eduardo Bolsonaro Dep. ALAN RICK	PL Nº 490/2017 Senador FERNANDO BEZERRA COELHO Altera o ECA e LDBEN	PL Nº 10.185 de 2018 Dep. ALAN RICK
<p>Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.</p> <p>§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.</p> <p>§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.</p>	<p>Art. 1º</p> <p>§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve predominantemente em instituições próprias, admitida, na educação básica, a educação domiciliar.</p> <p>§ 2º A educação escolar e domiciliar deverão vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social. (NR)</p>	<p>Art. 5º (I)</p> <p>III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola para os estudantes matriculados em regime presencial e pela frequência em cumprimento ao calendário de avaliações, para os estudantes matriculados em regime de ensino domiciliar. (NR)</p>	<p>Art. 23</p> <p>§ 3º A educação básica obrigatória poderá ser desenvolvida na modalidade domiciliar sob a orientação dos pais ou responsáveis, mediante autorização específica e supervisão do respectivo sistema de ensino, nos termos do regulamento.</p>	<p>Art. 23</p> <p>§ 3º É admitida a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais, que contemplarão especialmente:</p> <p>I - manutenção do registro oficial das famílias optantes pela educação domiciliar;</p> <p>II - participação do estudante nos exames do sistema nacional e local de avaliação da educação básica;</p> <p>III - vedação de qualquer espécie de discriminação entre crianças e adolescentes que recebem educação escolar e aquelas educadas domiciliarmente;</p> <p>§ 4º É plena a liberdade de opção pela educação domiciliar ou escolar dos filhos, podendo ser exercida a qualquer tempo, sem sujeição a qualquer espécie de requisito ou condição.</p>
<p>Art. 5º</p> <p>III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.</p>	<p>Art. 5º</p> <p>§ 1º</p> <p>III - zelar, junto aos pais ou responsáveis legais, pela frequência à escola e, no caso do disposto no § 2º do art. 23 desta Lei, pelo adequado desenvolvimento da aprendizagem do estudante. (NR)</p>	<p>Art. 5º</p> <p>III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola e, no caso do disposto no art. 23, § 3º, pelo adequado desenvolvimento da aprendizagem do estudante.</p>	<p>Art. 23</p> <p>§ 3º A educação básica obrigatória poderá ser desenvolvida na modalidade domiciliar sob a orientação dos pais ou responsáveis, mediante autorização específica e supervisão do respectivo sistema de ensino, nos termos do regulamento.</p>	<p>Art. 23</p> <p>§ 3º É admitida a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais, que contemplarão especialmente:</p> <p>I - manutenção do registro oficial das famílias optantes pela educação domiciliar;</p> <p>II - participação do estudante nos exames do sistema nacional e local de avaliação da educação básica;</p> <p>III - vedação de qualquer espécie de discriminação entre crianças e adolescentes que recebem educação escolar e aquelas educadas domiciliarmente;</p> <p>§ 4º É plena a liberdade de opção pela educação domiciliar ou escolar dos filhos, podendo ser exercida a qualquer tempo, sem sujeição a qualquer espécie de requisito ou condição.</p>
<p>Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.</p> <p>§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.</p> <p>§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem, com isso, reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.</p>	<p>Art. 23</p> <p>§ 1º</p> <p>§ 2º</p> <p>§ 3º É admitida a educação básica domiciliar, por livre escolha e sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis legais pelos estudantes, ressalvado o disposto no art. 8º-I da esta Lei e observadas as seguintes disposições:</p> <p>I - formalização de opção pela educação domiciliar, pelos pais ou responsáveis legais, perante a instituição de ensino referida no inciso II deste parágrafo, ocasião em que deverão ser apresentadas:</p> <p>a) comprovação de escolaridade de nível superior ou em educação profissional tecnológica, em curso reconhecido nos termos da legislação, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais pelo estudante ou por preceptor;</p> <p>b) certidões criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual ou Distrital dos pais ou responsáveis legais;</p> <p>II - obrigatoriedade de matrícula anual do estudante em instituição de ensino credenciada pelo órgão competente do sistema de ensino, nos termos desta Lei;</p> <p>III - manutenção de cadastro, pela instituição de ensino referida no inciso II deste parágrafo, dos estudantes em educação domiciliar, a ser atualmente informado e atualizado perante o órgão competente do sistema de ensino;</p> <p>IV - cumprimento dos conteúdos curriculares referentes ao ano escolar do estudante, de acordo com a Base Nacional Comum</p>	<p>Art. 23</p> <p>§ 3º A educação básica obrigatória poderá ser desenvolvida na modalidade domiciliar sob a orientação dos pais ou responsáveis, mediante autorização específica e supervisão do respectivo sistema de ensino, nos termos do regulamento.</p>	<p>Art. 23</p> <p>§ 3º É admitida a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais, que contemplarão especialmente:</p> <p>I - manutenção do registro oficial das famílias optantes pela educação domiciliar;</p> <p>II - participação do estudante nos exames do sistema nacional e local de avaliação da educação básica;</p> <p>III - vedação de qualquer espécie de discriminação entre crianças e adolescentes que recebem educação escolar e aquelas educadas domiciliarmente;</p> <p>§ 4º É plena a liberdade de opção pela educação domiciliar ou escolar dos filhos, podendo ser exercida a qualquer tempo, sem sujeição a qualquer espécie de requisito ou condição.</p>	<p>Art. 23</p> <p>§ 3º É admitida a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais, que contemplarão especialmente:</p> <p>I - manutenção do registro oficial das famílias optantes pela educação domiciliar;</p> <p>II - participação do estudante nos exames do sistema nacional e local de avaliação da educação básica;</p> <p>III - vedação de qualquer espécie de discriminação entre crianças e adolescentes que recebem educação escolar e aquelas educadas domiciliarmente;</p> <p>§ 4º É plena a liberdade de opção pela educação domiciliar ou escolar dos filhos, podendo ser exercida a qualquer tempo, sem sujeição a qualquer espécie de requisito ou condição.</p>

Handwritten notes on the table:

- PL aprovada
- conteúdos curriculares
- matrícula obrigatória
- atualização de cadastro anual
- conteúdos ENCC
- respeito integral aos direitos da criança e do adolescente;
- cumprimento da base nacional comum curricular;
- garantia de padrão de qualidade;
- avaliação de rendimento periódica, por meio de exames nacionais e do respectivo sistema de ensino;
- acompanhamento e fiscalização pelo Poder Público. (NR)

Apêndice B – Processo da pesquisa: esquema Manual para acompanhar quem são as pessoas, que eram citadas como formuladoras.

EDUCAÇÃO DOMICILIAR HOMESCHOOLING					
PROJETO de LEI	PL dos Estados	EMPRESAS	ENVOLVIDOS	PRÓS	CONTRAS
<p>PL 3261/15 Ed. Bolsonaro (PS/13)</p> <p>PL 490/17 (Ativa ECA) Senador Fernando Bezerra Coelho</p> <p>PL nº 28/18 (Ativa ECA) Deputado Eduardo Bolsonaro</p> <p>PL nº 30.385/18 Dep. Alan Rick</p> <p>PL nº 3262/19 Christo Tomazito</p> <p>PL nº 2401/19 Bolsonaro pro. 30.385/18</p> <p>PL Nº 3.179/12 Deputado Paulo Roberto</p> <p>PL Nº 338/12 Deputado Fernando Brandão</p>	<p>PL dos Estados</p> <p>PL nº 22/12 autoriza a educação</p> <p>PL nº 0003/2019 autoriza a educação</p>	<p>ANED (Associação Nacional de Ed. Domiciliar)</p> <p>AFESC (Associação de Famílias Educadoras de São Carlos)</p> <p>EM (Escola Municipal)</p> <p>OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico)</p> <p>UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura)</p> <p>Escola clássica conservadora</p> <p>Empresa POPPINS em SP</p> <p>Instituto Elana?</p>	<p>SIF (Sistema Estadual de Inovação)</p> <p>Jorge Gonçalves Nóbrega</p> <p>Senador João Paulo (Povão/PE)</p> <p>Marcio Educar</p> <p>Editham Viana</p> <p>Dep. Kauano Cavalcanti</p> <p>Raimundo Pereira</p> <p>Luiz Roberto Barros</p> <p>Dep. De Aguiar (PSC)</p> <p>Parlamento de Brasília</p> <p>Juan Bosciano?</p> <p>Senador José Carlos (Povão/PE)</p> <p>Senador Paulo Roberto (PT-AC)</p> <p>Senador Marcelo Costa (UNI-DF)</p> <p>Senador Dep. Carlos Augusto (UOL)</p>	<p>Diamara Costa</p> <p>Rick Dias</p> <p>Luiza Borsari</p> <p>Cláudio Viana</p> <p>Paulo Viana</p>	<p>ANFOC (Associação Nacional de Formação de Profissionais de 04/11)</p> <p>Kauano Barros</p> <p>Paulo de Almeida</p> <p>Prof. Fernando Penna (VFP)</p> <p>Homêzido Paulo de Oliveira</p> <p>Prof. Paulo Roberto</p> <p>Prof. Otávio de Almeida Santos</p> <p>Dep. Prof. Paulo Nade (PT/MT)</p> <p>Carolina Rêgo de Oliveira</p> <p>Kauano Homeschooling</p> <p>Conselho Nacional de Educação</p> <p>Conselho Nacional de Educação</p>

ANEXOS

ANEXO A: Boletim Diário Oficial de Santa Catarina com a publicação da Lei Complementar que autorizava a educação domiciliar no território catarinense.

Página 2. Versão eletrônica do processo PLC/0003.0/2019.
 IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
 BRUNO SOUZA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0003.0/2019

Lido no Expediente 0095 Sessão de 26/02/19 As Comissões de: (5) Justiça (10) Educação (33) Comissão de _____ Secretário
--



Altera a Lei Complementar nº 170, de 1998, que "Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação", a fim de incluir a previsão da educação domiciliar.

Art. 1º O art. 8º da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores no ensino fundamental ou comprovar a adoção efetiva do regime de educação domiciliar previsto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os servidores públicos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, os empregados de empresa estatal ou de empresa concessionária de serviço público estadual e municipal, que sejam pais ou responsáveis por menores em idade escolar, devem, anualmente, apresentar o documento comprovando sua matrícula e frequência em escola de ensino fundamental ou a adoção efetiva do regime de educação domiciliar." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos ao Título III da Lei Complementar nº 170, de 1998, o Capítulo III e seus arts. 10-A; 10-B; 10-C; 10-D; 10-E, 10-F e 10-G, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO III
 DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR

Art. 10-A. É admitida a educação domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas por esta Lei Complementar.

Art. 10-B. É plena a liberdade de opção dos pais ou responsáveis entre a educação escolar e a educação domiciliar.

Parágrafo único. A opção pela educação escolar ou domiciliar pode ser realizada a qualquer tempo e, se for o caso, comunicada expressamente à instituição escolar na qual o estudante encontra-se matriculado.

Art. 10-C. É assegurada isonomia de direitos entre os estudantes da educação escolar e da educação domiciliar, inclusive quanto aos serviços públicos.

Parágrafo único. A isonomia referida no *caput* se estende para os pais ou responsáveis pelos estudantes.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
 BRUNO SOUZA



Art. 10-D. Os optantes pela educação domiciliar devem declarar sua escolha à secretaria de educação do município por meio de formulário específico disponibilizado pelo órgão competente.

Parágrafo único. O recebimento do formulário pelo órgão competente implica a autorização para a educação domiciliar, nos termos do art. 209, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 10-E. Os pais ou responsáveis que optarem pela educação domiciliar devem manter registros das atividades pedagógicas desenvolvidas com os seus estudantes, devendo apresentá-los sempre que requerido pelo Poder Público.

Parágrafo único. A matrícula em instituição de ensino a distância ou em instituição de apoio à educação domiciliar supre as exigências previstas *no caput*.

Art. 10-F. As crianças e adolescentes educadas domiciliarmente serão avaliadas pelo município através das provas institucionais aplicadas pelo sistema público de educação, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996.

Art. 10-G. A fiscalização da educação domiciliar será realizada:

I – pelo Conselho Tutelar da localidade, no que diz respeito aos direitos das crianças e dos adolescentes, em especial ao da convivência comunitária; e

II – pelos órgãos de educação, no âmbito de suas respectivas competências, no que diz respeito ao cumprimento do currículo escolar mínimo estabelecido."

Art. 3º O art. 36 da Lei Complementar nº 170, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. A matrícula no ensino fundamental é obrigatória a partir dos 7 (sete) anos de idade e facultativa a partir de 6 (seis) anos, sendo esta providência considerada suprida com a adoção efetiva do regime de educação domiciliar previsto nesta Lei Complementar." (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
 BRUNO SOUZA



JUSTIFICAÇÃO

A educação domiciliar, método de ensino popularmente conhecido como *homeschooling*, é mundialmente utilizada como uma ferramenta de ensino alternativo à escola tradicional. Nesse viés, o aluno tem em sua casa uma dedicação singular com um plano de ensino personalizado, o que determina um maior aproveitamento e desenvolvimento de suas aptidões naturais. Ademais, também propicia um ambiente especializado para crianças com deficiência, uma vez que esses jovens necessitam de amparo muitas vezes não oferecido pelas instituições públicas ou privadas. Em face desses benefícios é que tal prática vem se popularizando em diversos países como Estados Unidos, Canadá, Austrália e Singapura, nações com excelentes resultados no Programa Internacional de Avaliação de Alunos – PISA.

Apesar de elevado sucesso em outras nações, a educação domiciliar ainda levanta algumas dúvidas no Brasil, tanto no tocante à qualidade do ensino oferecido quanto ao posicionamento do jovem inserido nesta realidade frente àqueles oriundos de métodos de estudo tradicionais. A fim de sanar essa dúvida, diversos estudos conduzidos tanto na Austrália ¹ quanto no Canadá ² confirmam que essas crianças não só têm um ensino e aptidões sociais tão bem desenvolvidas quanto às outras, como muitas vezes acabam superando àquelas submetidas aos padrões de ensino tradicionais.

A divulgação de dados e estudos tornam esta uma possibilidade cada vez mais atrativa aos brasileiros, que, em diversos momentos, já demonstraram sua posição favorável à legalização deste método de ensino, não só pelas famílias que já o utilizam sem regulamentação específica, bem como através de consultas populares. Um exemplo é a Consulta Popular ao Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2017, o qual visa regulamentar a prática a nível nacional. A votação teve mais de 7.000 votos e quase 90% deles favoráveis a medida.

¹ Disponível em: <https://www.whyonearthhomeschool.com/aussiestatssaustralianhomeschooling>. Acesso em 08/02/2019

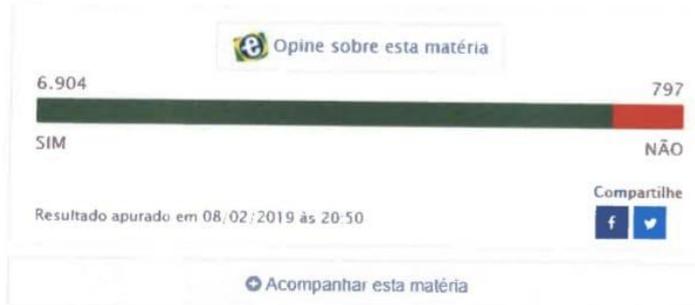
² Disponível em: <https://www.parentingscience.com/homeschooling-outcomes.htm>. Acesso em 08/02/2019



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
 BRUNO SOUZA

Participe



O tema do PLC ora apresentado foi discutido recentemente no Supremo Tribunal Federal (STF), tendo sido objeto de entendimento pela constitucionalidade - porém carecedora de regulamentação. Nesse sentido, a proposição legislativa em tela traz justamente aquilo que o STF dispõe como a providência passível de viabilizar o *homeschooling*. Vejam-se, nesse sentido, as seguintes razões originárias de comunicação oficial do próprio STF⁴:

Para o ministro Alexandre de Moraes, a Constituição Federal, em seus artigos 205 e 227, prevê a solidariedade do Estado e da família no dever de cuidar da educação das crianças. Já o artigo 226 garante liberdade aos pais para estabelecer o planejamento familiar. Segundo ele, o texto constitucional visou colocar a família e o Estado juntos para alcançar uma educação cada vez melhor para as novas gerações. Só Estados totalitários, segundo o ministro Alexandre, afastam a família da educação de seus filhos.

A Constituição, contudo, estabelece princípios, preceitos e regras que devem ser aplicados à educação, entre eles a existência de um núcleo mínimo curricular e a necessidade de convivência familiar e comunitária. A educação não é de fornecimento exclusivo pelo Poder Público. O que existe, segundo o ministro, é a obrigatoriedade de quem fornece a educação de seguir as regras. Dentre as formas de ensino domiciliar, o ministro ressaltou que a chamada espécie utilitarista, que permite fiscalização e acompanhamento, é a única que não é vedada pela Constituição.

Contudo, para ser colocada em prática, deve seguir preceitos e regras, que incluam cadastramento dos alunos, avaliações

³ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/131857>. Acesso em 08/02/2019

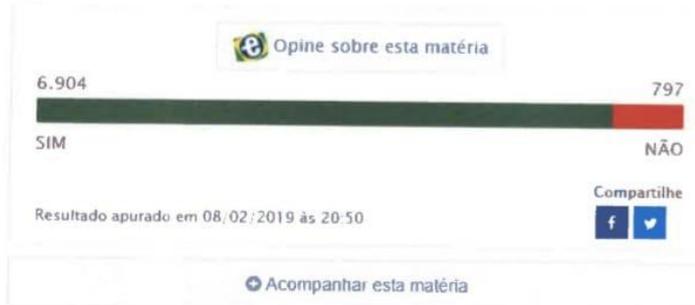
⁴ Disponível em <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=389496>. Acesso em 08/02/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
 BRUNO SOUZA

Participe



O tema do PLC ora apresentado foi discutido recentemente no Supremo Tribunal Federal (STF), tendo sido objeto de entendimento pela constitucionalidade - porém carecedora de regulamentação. Nesse sentido, a proposição legislativa em tela traz justamente aquilo que o STF dispõe como a providência passível de viabilizar o *homeschooling*. Vejam-se, nesse sentido, as seguintes razões originárias de comunicação oficial do próprio STF⁴:

Para o ministro Alexandre de Moraes, a Constituição Federal, em seus artigos 205 e 227, prevê a solidariedade do Estado e da família no dever de cuidar da educação das crianças. Já o artigo 226 garante liberdade aos pais para estabelecer o planejamento familiar. Segundo ele, o texto constitucional visou colocar a família e o Estado juntos para alcançar uma educação cada vez melhor para as novas gerações. Só Estados totalitários, segundo o ministro Alexandre, afastam a família da educação de seus filhos.

A Constituição, contudo, estabelece princípios, preceitos e regras que devem ser aplicados à educação, entre eles a existência de um núcleo mínimo curricular e a necessidade de convivência familiar e comunitária. A educação não é de fornecimento exclusivo pelo Poder Público. O que existe, segundo o ministro, é a obrigatoriedade de quem fornece a educação de seguir as regras. Dentre as formas de ensino domiciliar, o ministro ressaltou que a chamada espécie utilitarista, que permite fiscalização e acompanhamento, é a única que não é vedada pela Constituição.

Contudo, para ser colocada em prática, deve seguir preceitos e regras, que incluam cadastramento dos alunos, avaliações

³ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/131857>. Acesso em 08/02/2019

⁴ Disponível em <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=389496>. Acesso em 08/02/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
 DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
 BRUNO SOUZA

pedagógicas e de socialização e frequência, até para que se evite uma piora no quadro de evasão escolar disfarçada sob o manto do ensino domiciliar.

Por entender que não se trata de um direito, e sim de uma possibilidade legal, mas que falta regulamentação para a aplicação do ensino domiciliar, o ministro votou pelo desprovimento do recurso.

Ainda, conforme se depreende da Constituição Estadual, em seu art. 10, IX⁵, há competência concorrente entre a União e os Estados para legislar sobre educação. Nesse sentido, conclui-se pela viabilidade da proposição em comento quanto à forma.

Considerando a legalidade da matéria, é preciso atentar-se à sua efetiva realização na sociedade. Tem-se, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei das Diretrizes Básicas da Educação (LDB), a previsão, em seu art. 38, sobre a implementação de exames a fim de validação e acompanhamento de ensino, referindo-se, no seu § 2º, que "Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames". Dessa forma, torna-se compreensível a utilização desses exames, já presentes e implementados nas instituições estatais, para fins de acompanhamento e validação do ensino domiciliar. Ademais, a presente matéria regulamenta a questão de forma satisfatória, sem retirar as questões de microgerenciamento e organização dos órgãos responsáveis, contribuindo à manutenção da autonomia de cada região.

Sendo assim, considerando os diversos benefícios da modalidade de ensino em referência, bem como da legalidade da matéria e seu respeito à inviolabilidade da liberdade prevista no art. 5º de nossa Constituição, entendo-a como uma importante medida para atender aos anseios da população catarinense.

Deputado Bruno Souza



⁵ Art. 10 — Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre: [...] IX - educação, cultura, ensino e desporto.